Roraima
Assembleia Legislativa
O Poder do Povo

DIÁRIO
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 01 de Abril de 2022.
Edição 3666 | Páginas: 22

8ª LEGISLATURA | 62º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

JÂNIO XINGÚ
1º VICE-PRESIDENTE

JEFERSON ALVES
2º VICE-PRESIDENTE

ODILON
3º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
1º SECRETÁRIO

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

CATARINA GUERRA
3ª SECRETÁRIA

LENIR RODRIGUES
4ª SECRETÁRIA

RENATO SILVA
CORREGEDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:
a) Deputada Catarina Guerra – **Presidente**;
b) Deputado Renan – **Vice-Presidente**;
c) Deputada Aurelina Medeiros;
d) Deputado Coronel Chagas;
e) Deputado Evangelista Siqueira;
f) Deputado Jorge Everton; e
g) Deputada Lenir Rodrigues.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:
a) Deputado **Jorge Everton – Presidente;**
b) Deputado **Nil**ton Sindpol – **Vice-Presidente**;
c) Deputado Eder Lourinho;
d) Deputado Jeferson Alves; e
e) Deputado Dhiego Coelho.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:
a) Deputado Nilton Sindpol – **Presidente**;
b) Deputado Coronel Chagas – **Vice-Presidente**;
c) Deputado Neto Loureiro;
d) Deputado Renan ; e
e) Deputada Tayla Peres.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:
a) **Deputado Evangelista Siqueira – Presidente;**
b) Deputada Lenir Rodrigues – **Vice-Presidente**;
c) Deputada Angela Águida;
d) Deputada Catarina Guerra; e
e) Deputado Odilon.

V - Comissão de Cultura e Juventude:
a) Deputado **Jefer**son Alves – **Presidente**;
b) Deputado **George Melo** – **Vice-Presidente**;
c) Deputado Chico Mozart;
d) Deputado Eder Lourinho; e
e) Deputado Renato Silva.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:
a) Deputado **N**eto Loureiro – **Presidente**;
b) Deputada Aurelina Medeiros – **Vice-Presidente;**
c) Deputado Gabriel Picanço;
d) Deputado Odilon;
e) Deputada Tayla Peres;
f) Deputado Nilton Sindpol; e
g) Deputado Renan.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:
a) Deputada Aurelina Medeiros – **Presidente**;
b) Deputado Jânio Xingu– **Vice-Presidente**;
c) Deputado Dhiego Coelho;
d) Deputado Gabriel Picanço;
e) Deputado Marcelo Cabral;
f) Deputado Neto Loureiro; e
g) Deputado Renan.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:
a) **Deputado Renan – Presidente;**
b) Deputado Odilon – **Vice-Presidente**;
c) Deputado Betânia Almeida;
d) Deputado Chico Mozart; e
e) Deputado Jorge Everton.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:
a) Deputada Tayla Peres – **Presidente**;
b) **Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;**
c) Deputado George Melo;
d) Deputado Nilton Sindpol; e
e) Deputado Renato Silva.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:
a) **Deputado Gabriel Picanço – Presidente;**
b) Deputada Chico Mozart – **Vice-Presidente**;
c) Deputado Eder Lourinho;
d) Deputado Marcelo Cabral; e
e) Deputado Odilon.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:
a) Deputado Odilon – **Presidente**;
b) Deputado Marcelo Cabral – **Vice-Presidente**;
c) Deputado Aurelina Medeiros;
d) Deputado Eder Lourinho; e
e) Deputado Gabriel Picanço.

XII - Comissão de Políticas Indigenistas:
a) Deputada Lenir Rodrigues – **Presidente**;
b) Deputado Jeferson Alves – **Vice-Presidente**;
c) Deputado Coronel Chagas;
d) Deputado Nilton Sindpol; e
e) Deputado Marcelo Cabral.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
a) Deputado Eder Lourinho – **Presidente;**
b) Deputada Neto Loureiro **– Vice-Presidente;**
c) Deputada Betânia Almeida;
d) Deputado Chico Mozart; e
e) Deputado Renato Silva.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:
a) Deputado Dhiego Coelho – Presidente;
b) Deputada Eder Lourinho – Vice-Presidente;
c) Deputado George Melo;
d) Deputado Jorge Everton; e
e) Deputado Neto Loureiro.

XV - Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:
a) Deputado Jânio Xingu – Presidente;
b) Deputado Dhiego Coelho – Vice-Presidente;
c) Deputado Jeferson Alves;
d) Deputado Renan; e
e) Deputada Yonny Pedroso.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:
a) Deputado Renato Silva – Presidente;
b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
c) Deputada Angela Águida;
d) Deputada Catarina Guerra; e
e) Deputado Coronel Chagas.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:
a) Deputada Betânia Almeida – Presidente;
b) Deputada Angela Águida – Vice-Presidente;
c) Deputada Aurelina Medeiros;
d) Deputada Catarina Guerra; e
e) Deputado Yonny Pedroso.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:
a) Deputada Yonny Pedroso – Presidente;
b) Deputada Angela Águida – Vice-Presidente;
c) Deputada Betânia Almeida;
d) Deputado Evangelista Siqueira; e
e) Deputada Lenir Rodrigues;

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:
a) Deputada Angela Águida – Presidente;
b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
c) Deputado Jânio Xingu;
d) Deputada Lenir Rodrigues; e
e) Deputado Odilon.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:
a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
c) Deputado Evangelista Siqueira;
d) Deputado Jorge Everton;
e) Deputada Lenir Rodrigues;
f) Deputada Aurelina Medeiros (1ª suplente); e
g) Deputado Neto Loureiro (2º suplente).

XXI – Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:
a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
b) Deputada Renato Silva – Vice-Presidente;
c) Deputada Betânia Almeida;
d) Deputado Jeferson Alves; e
e) Deputada Yonny Pedroso.

XXII - Comissão de Minas e Energia:
a) Deputado George Melo – Presidente;
b) Deputada Yonny Pedroso – Vice-Presidente;
c) Deputado Gabriel Picanço;
d) Deputado Jeferson Alves; e
e) Deputado Renato Silva.

SUMÁRIO

Ato da Presidência
- Ato da Presidência nº 018/2022 02

Superintendência Legislativa
- Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 007/2022 02
- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 069 e 192/2019; 125, 145 e 152/2020; 143, 160 e 182/2021; 059, 111, 134, 144 e 145/2022 03
- Projetos de Lei nº 147 e 148/2022 07
- Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2022 19

Superintendência Administrativa
- Resoluções nº 142 a 147/2022 19

Superintendência de Gestão de Pessoas
- Erratas das Resoluções nº 2144 e 6288/2019 20
- Resoluções nº 3791 a 3799/2022 20

Superintendência de Compras e Serviços
- Pregão Presencial nº 007/2022 - Aviso de Licitação 22

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL
Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
Site: http://www.al.rr.leg.br
Email: docgeralale@gmail.com
AURENICE MAGALHÃES BEZERRA
Gerência de Documentação Geral
CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA
Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial
ANDRÉ GUILHERME TAVARES MILENAS
Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, *conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h,* conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

ATO DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 018/2022

Cria Comissão Especial Externa para analisar e emitir parecer sobre Projetos de Leis.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA resolve:

Art. 1º Fica criada Comissão Especial Externa para analisar e emitir parecer aos seguintes Projetos de Lei:

I - Projeto de Lei n° 143 de 2022, que altera a Lei nº.1.475, de 18 ade maio de 2021, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores, profissionais e trabalhadores de saúde do Estado de Roraima;

II - Projeto de Lei n° 147 de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do quadro de professores efetivos da Universidade Estadual de Roraima – UERR, e dá outras providências;

III - Projeto de Lei n° 148 de 2022, que dispõe sobre a redistribuição das vagas do Quadro de Praças Músicos Policiais Militares - QPM PM, de 24 julho de 2017, e dá outras providências.

Art. 2º Fica esta comissão composta pelos seguintes parlamentares:

I – Ângela Águida
II – Catarina Guerra
III – Chico Mozart
IV – Coronel Chagas
V – Neto Loureiro
VI – Renato Silva
VII - Tayla Peres

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 31 de março de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2022

Altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, que "Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima, regulamenta o ingresso na carreira e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º ***O art. 2º-A da Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:***

Art. 2º-A. A Carreira prevista no artigo 1º é composta de 800 (oitocentos) cargos de Agente Penitenciário, de provimento efetivo, estruturada na forma constante do Anexo Único desta Lei. (NR)

Art. 2º ***Acresce o artigo 16-A à Lei Complementar n° 259, de 24 de julho de 2017, com a seguinte redação:***

Art. 16-A. Fica autorizada a convocação para o curso de formação profissional, de até 05 (cinco) vezes o número de cargos em vacância. (AC)

Art. 3º ***Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.***

Palácio Antônio Augusto Martins, 31 de março de 2022.
Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 069/2019

Dispõe sobre a substituição do uso de sacolas plásticas por sacolas ecológicas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º O uso de sacolas plásticas deverá ser substituído pelo uso de sacolas ecológicas, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se por:

I – sacola ecológica: aquela confeccionada em material oxibiodegradável ou a sacola do tipo retornável;

II – material oxibiodegradável: o material que apresenta degradação inicial por oxidação devido à luz e ao calor e degradação posterior por ação de microrganismos e cujos resíduos finais não são prejudiciais ao meio ambiente;

III – sacola do tipo retornável: a sacola confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada.

Art. 2º A substituição de uso a que se refere esta lei acontecerá nos estabelecimentos comerciais e supermercados sediados no estado de Roraima.

Art. 3º As sacolas biodegradáveis deverão ser distribuídas gratuitamente pelos estabelecimentos comerciais e supermercados.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais e supermercados poderão inserir um valor máximo de R$ 0,15 (quinze centavos) para as sacolas retornáveis.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos comerciais e supermercados obrigados a fornecer aos consumidores que optarem por sacolas retornáveis um desconto de 0,3% no valor total de compra acima de 20 itens.

Art. 6º A substituição de uso a que se refere esta lei terá caráter facultativo pelo prazo de um ano, contado a partir da data de publicação desta lei, e caráter obrigatório após esse período.

Art. 7º Esta lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias, as embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel e as embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 8º A inobservância ao disposto nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e, em caso de reincidência, será acrescida em dobro;

III – interdição do estabelecimento por vinte e quatro horas;

Parágrafo único. Na penalidade de notificação, será concedido prazo de trinta dias úteis para que o infrator se ajuste ao previsto nesta lei.

Art. 9º O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta lei.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 29 de março de 2021.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 192/2019

Dispõe sobre a disponibilização, por locadoras de veículos, de cadeirinha auxiliar e assento elevado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º As empresas locadoras de veículos que prestarem serviços no estado de Roraima deverão disponibilizar aos locatários cadeirinha auxiliar e assento elevado para transporte de crianças.

Parágrafo único. O número correspondente de cadeirinhas e assentos elevados não deve ser menor que 10% da frota das empresas.

Art. 2º As empresas que descumprirem a presente lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 10 (dez) UPF-RR (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Roraima), por infração;

III – em caso de reincidência, será duplicado o valor da multa;

IV – cassação de inscrição estadual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 29 de março de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 125/2020

Institui a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas públicas, eventos esportivos e culturais do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Entende-se por racismo a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, segundo os termos da Lei nº 7.716/1989.

Art. 2º São exemplos de ações da campanha permanente contra o racismo nas escolas e eventos esportivos e culturais do Estado:

I – a realização de campanhas educativas de enfretamento ao racismo, por meio de programas culturais e de valorização da igualdade no âmbito das escolas;

II – a divulgação de vídeos ou reprodução de áudios com conteúdo para combate ao racismo, folhetos informativos e anúncios no sistema de som, durante os intervalos dos eventos esportivos e culturais, assim como nas escolas, quando dispuser desses mecanismos;

III – a divulgação dos telefones dos órgãos de denúncia do racismo, através de cartazes permanentes ou temporários, afixados de forma visível ao público das escolas ou dos eventos culturais e esportivos.

Art. 3º São objetivos da campanha permanente contra o racismo:

I – o enfretamento do racismo nas escolas públicas e privadas, eventos esportivos e culturais;

II – propor aos alunos das escolas atividades para o combate ao racismo, através do conhecimento e devido respeito às raças, etnias, religiões e povos tradicionais;

III – conscientização sobre a importância da igualdade.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 29 de março de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2° Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 145/2020

Torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 10% (dez por cento) dos carrinhos de compras, adaptados com assentos para receber crianças com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito do estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados para receber crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 10% (dez por cento) do total de carrinhos oferecidos aos clientes.

Art. 2º Os órgãos de defesa do consumidor competentes promoverão a fiscalização das disposições contidas nesta lei, como a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1° terão o prazo de 6 (seis) meses para se adaptarem ao disposto nesta lei, a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 29 de março de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 152/2020

Confere prioridade de matrícula na mesma unidade escolar da rede pública de ensino a irmãos de estudantes já matriculados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Por meio desta lei, fica assegurada a prioridade no processo de matrícula, em uma mesma unidade escolar da rede pública de ensino, a irmãos de estudantes já matriculados.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

§ 2º A prioridade de que dispõe o caput deste artigo fica condicionada à oferta dos níveis escolares adequados aos educandos e ao quantitativo de vagas ofertadas por turno.

§ 3º Ficam excepcionadas da obrigatoriedade desta lei as unidades de ensino cujo ingresso depende da aprovação em processo seletivo específico.

Art. 2º Para fazer jus ao direito de que trata esta lei, o aluno deverá apresentar, no ato da matrícula, documento oficial que comprove o vínculo de parentesco com outro aluno já matriculado na escola.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 29 de março de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2° Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 143/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos e unidades de pronto atendimento – UPAS disponibilizarem conexão Wi-Fi gratuitamente aos usuários que realizarem qualquer espera ou atendimento no âmbito do estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º As unidades de pronto atendimento – UPAs e hospitais públicos, no âmbito do estado de Roraima, deverão disponibilizar aos usuários que realizarem qualquer tipo de espera ou atendimento conexão de internet sem fio (Wi-Fi), para acesso via dispositivos móveis, gratuitamente.

Parágrafo único. O sinal de internet deverá ser disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas por dia, cabendo à administração do local tomar as medidas necessárias para a fiscalização, funcionamento e manutenção da rede.

Art. 2º O fornecimento do acesso à rede sem fio (Wi-Fi) no prédio/ambiente de atendimento tem que possuir um desempenho de qualidade, devendo ser mantido, mesmo com o volume de acessos simultâneos por todos os usuários do órgão, de maneira satisfatória.

I – a cobertura de rede sem fio (Wi-Fi) deverá se estender a toda área predial de atendimento (filas, assentos, salas, auditórios, guichês, recepções, corredores, portarias).

II – deverá ser feita a publicidade, por meio de cartazes, com o código de acesso.

III – a administração local deverá adotar canal com filtros que impeçam o acesso a conteúdos impróprios e a obtenção indevida de dados bancários.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 29 de março de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2° Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 160/2021

Dispõe sobre a adoção do sistema de inclusão escolar ABA, para crianças diagnosticadas com autismo, nas escolas da rede pública do Estado de Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica incluído na rede estadual de ensino o sistema de inclusão escolar baseado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com transtorno do espectro autista (TEA).

Art. 2º Cada unidade de ensino deverá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, sendo:

I - um psicólogo por unidade escolar;

II - um pedagogo;

III - dois estagiários de psicologia para cada 4 (quatro) indivíduos diagnosticados com autismo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá avaliar os estabelecimentos que já contam com estrutura física e de pessoal, na capital de Boa Vista e nos municípios do Estado de Roraima, para iniciar gradativamente a inclusão no sistema escolar da terapia ABA, instituída por esta lei.

Art. 3º O Poder Executivo poderá avaliar os estabelecimentos que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão do sistema de inclusão escolar baseado na técnica ABA, instituído por esta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 29 de março de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 182/2021

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos das faturas de energia elétrica, água e esgoto contraídos pelos consumidores durante o período da pandemia do coronavírus (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o parcelamento dos débitos das faturas de energia elétrica, água e esgoto contraídos pelos consumidores durante o período da pandemia do coronavírus (COVID-19), no âmbito do estado do Roraima.

Art. 2º As concessionárias de energia elétrica deverão parcelar, em até 12 (doze) vezes, os débitos dos consumidores contraídos durante o período da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 3º As concessionárias de água e esgoto de Roraima deverão parcelar, em até 12 (doze) vezes, os débitos dos consumidores contraídos durante o período da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 4º O parcelamento dos débitos a que se refere esta lei terão parcelas de igual valor e será vedada a cobrança de entrada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 29 de março de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 059/2022

Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade e a efetiva

necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidade de desporto legalmente constituída, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal n. 10.826, de 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica reconhecido, no estado de Roraima, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituída, nos termos do inciso IX do artigo 6° da Lei Federal n. 10.826, de 2003.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 29 de março de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 111/2022

Estabelece princípios, diretrizes e objetivos para ações do Estado voltadas para os cuidados paliativos no âmbito da saúde pública do Estado de Roraima – Lei Jeová Melo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º As ações do Estado voltadas para os cuidados paliativos no âmbito da saúde pública do Estado de Roraima atenderão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por cuidados paliativos a assistência promovida por uma equipe multidisciplinar, que visa à melhoria da qualidade de vida do paciente e de seus familiares, diante de uma doença que ameace a vida, por meio da prevenção e do alívio do sofrimento, da identificação precoce, da avaliação e do tratamento de dor e demais sintomas físicos, sociais e psicológicos.

Art. 3º Nas ações do Estado voltadas para os cuidados paliativos serão adotados os seguintes princípios:

I – respeito à dignidade da pessoa em seu processo de grave enfermidade;

II – garantia da autonomia e da intimidade do paciente;

III – confidencialidade dos dados de saúde;

IV – liberdade na expressão da vontade do paciente, de acordo com seus valores, suas crenças e seus desejos.

Art. 4º Na implementação das ações a que se refere o art. 1º, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – defesa do direito natural à dignidade no viver;

II – promoção do alívio da dor e de outros sintomas estressantes;

III – reafirmação da vida e da morte como um processo natural;

IV – integração dos aspectos psicológicos e sociais ao cuidado, quando solicitado pelo paciente ou pela família;

V – oferecimento de um sistema de suporte que auxilie o paciente a viver tão ativamente quanto possível durante sua doença;

VI – o auxílio à família do paciente para que se sinta amparada durante todos os processos da doença e no luto;

VII – consideração das necessidades individuais do paciente;

VIII – garantia ao paciente em fase terminal do direito à informação sobre seu estado de saúde e sobre os objetivos dos cuidados paliativos que receber de acordo com suas necessidades e preferências, de modo prévio ou concomitante a esses cuidados;

IX – preservação do direito do paciente à expressão de sua vontade previamente ou durante o processo de enfermidade terminal, tanto para aceitar como para recuar tratamentos, assim como interrompê-los, mediante informação adequada dos profissionais de saúde;

X – interdisciplinaridade na formação de equipe profissional de cuidados paliativos, que deverá ser formada de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas ocupacionais, com a cooperação de psicólogos e assistentes sociais, conforme cada caso;

XI – adoção de plano de cuidados com medidas de conforto e controle de sintomas;

XII – comunicação compassiva, com respeito à verdade em todas as questões que envolvam pacientes, familiares e profissionais;

XIII – promoção da melhoria da qualidade de vida dos pacientes;

Art. 5º Na implementação das ações a que se refere o art. 1º em relação a crianças e adolescentes no seu processo de enfermidade terminal, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – atendimento individual e, sempre que possível, pela mesma equipe de saúde;

II – presença do pai e da mãe ou dos responsáveis legais o máximo de tempo possível durante sua internação hospitalar, inclusive em momentos de tensão e dificuldades, salvo quando isso causar prejuízo ao seu tratamento;

III – hospitalização em área destinada a crianças e adolescentes, evitando-se o compartilhamento com habitação de adultos;

IV – adequação dos cuidados à criança e ao adolescente e à sua família;

V – respeito às crenças e valores da criança e do adolescente e de seus familiares.

Art. 6º Nas ações do Estado voltadas para os cuidados paliativos, serão observados os seguintes objetivos:

I – apoiar e incentivar uma filosofia de cuidados para as pessoas que enfrentam sofrimentos com o avanço e o agravamento de suas doenças crônicas;

II – incentivar a oferta de cuidados paliativos o mais precocemente possível, junto a outras medidas de prolongamento de vida como a quimioterapia, a radioterapia, a cirurgia, o tratamento antirretroviral e o uso de drogas lícitas modificadas no percurso da doença, incluindo-se todas as investigações necessárias para melhor compreensão dos sintomas;

III – integrar os cuidados paliativos à rede de atenção à saúde;

IV – contribuir para a disseminação de informação sobre os cuidados paliativos na sociedade;

V – incentivar o trabalho em equipe multidisciplinar;

VI – garantir uma atenção à saúde humanizada, baseada em evidências, abrangendo toda a linha de cuidado em todos os níveis de atenção, com ênfase na atenção básica, domiciliar e em integração com os serviços especializados.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 24 de março de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2° Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 134/2022

Autoriza o Poder Executivo a alterar a natureza e alienar, gratuita ou onerosamente, as participações societárias que possui na CAER - Companhia de Águas e Esgotos de Roraima, inclusive o controle.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a natureza das ações e outras participações societárias que possua, diretamente ou por meio de entidades da Administração Indireta, na CAER - Companhia de Águas e Esgotos de Roraima, bem como a alienar as ditas ações e participações societárias e o controle da companhia, mediante doação ou outra forma legalmente admitida, para a Microrregião de Águas e Esgotos criada pela Lei Complementar nº 300, de 14 de junho de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 31 de março de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 144/2022

Altera o Quadro 2 do Anexo I e o Quadro 2 do Anexo II da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º O Quadro 2 do Anexo I e o Quadro 2 do Anexo II, da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013, bem como o Quadro 1 do Anexo III e o Quadro 2 do Anexo III, da Lei nº 1.222, de 11 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único desta lei.

Art. 2º Os efeitos financeiros serão considerados a partir da publicação desta lei.

Art. 3º Nos termos do art. 2º da Lei nº 1.651, de 22 de fevereiro de 2022, os quadros constantes no Anexo Único já contemplam a revisão geral anual de que trata a referida lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 31 de março de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO

(QUADRO 2 do ANEXO I da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013**)**

TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			REGIME DE TRABALHO		
			25h	30h	40h
PROFESSORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	A	I	2.019,60	3.635,81	4.847,04
		II	2.120,57	3.817,60	5.089,39
		III	2.226,61	4.008,48	5.343,87
		IV	2.337,94	4.208,90	5.611,06
		V	2.454,84	4.419,34	5.891,61
	B	I	2.804,66	4.577,36	6.103,14
		II	2.944,90	4.807,32	6.408,31
		III	3.092,13	5.046,53	6.728,71
		IV	3.246,74	5.298,87	7.065,15
		V	3.409,08	5.563,81	7.418,41
	C	I	3.926,49	5.923,54	7.898,06
		II	4.122,81	6.219,71	8.292,96
		III	4.328,96	6.530,71	8.707,61
		IV	4.545,40	6.857,24	9.142,99
		V	4.772,66	7.200,11	9.600,14
	D	I	5.104,45	7.337,10	9.782,80
		II	5.359,67	7.703,96	10.271,94
		III	5.627,65	8.089,15	10.785,54
		IV	5.909,04	8.493,61	11.324,81
		V	6.204,48	8.918,29	11.891,06
	E	I	6.634,68	9.173,39	12.231,18
		II	6.966,42	9.632,06	12.842,73
		III	7.314,74	10.113,65	13.484,87
		IV	7.680,48	10.619,34	14.159,12
		V	8.064,50	11.150,31	14.867,08

(QUADRO 2 do ANEXO II da Lei nº 892, de 25 de janeiro de 2013)

TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INDÍGENA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			REGIME DE TRABALHO		
			25h	30h	40h
PROFESSORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INDÍGENA	A1	I	2.019,60	3.635,81	4.847,04
		II	2.120,57	3.817,60	5.089,39
		III	2.226,61	4.008,48	5.343,87
		IV	2.337,94	4.208,90	5.611,06
		V	2.454,84	4.419,34	5.891,61
	A2	I	2.804,66	4.577,36	6.103,14
		II	2.944,90	4.807,32	6.408,31
		III	3.092,13	5.046,53	6.728,71
		IV	3.246,74	5.298,87	7.065,15
		V	3.409,08	5.563,81	7.418,41
	B	I	3.926,49	5.923,54	7.898,06
		II	4.122,81	6.219,71	8.292,96
		III	4.328,96	6.530,71	8.707,61
		IV	4.545,40	6.857,24	9.142,99
		V	4.772,66	7.200,11	9.600,14
	C	I	5.104,45	7.337,10	9.782,80
		II	5.359,67	7.703,96	10.271,94
		III	5.627,65	8.089,15	10.785,54
		IV	5.909,04	8.493,61	11.324,81
		V	6.204,48	8.918,29	11.891,06
	D	I	6.634,68	9.173,39	12.231,18
		II	6.966,42	9.632,06	12.842,73
		III	7.314,74	10.113,65	13.484,87
		IV	7.680,48	10.619,34	14.159,12
		V	8.064,50	11.150,31	14.867,08

(QUADRO 1 do ANEXO III da Lei nº 1.222 de 11 de dezembro de 2017)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE ORIENTADOR EDUCACIONAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			REGIME DE TRABALHO
			40h
ORIENTADOR EDUCACIONAL	A	I	6.103,14
		II	6.408,30
		III	6.728,72
		IV	7.065,15
		V	7.418,41
	B	I	7.898,06
		II	8.292,96
		III	8.707,61
		IV	9.142,99
		V	9.600,14
	C	I	9.782,80
		II	10.271,94
		III	10.785,54
		IV	11.324,82
		V	11.891,06
	D	I	12.231,18
		II	12.842,73
		III	13.484,87
		IV	14.159,12
		V	14.867,07

(QUADRO 2 do ANEXO III da Lei nº 1.222 de 11 de dezembro de 2017)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE SUPERVISOR ESCOLAR

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			REGIME DE TRABALHO
			40h
SUPERVISOR ESCOLAR	A	I	6.103,14
		II	6.408,30
		III	6.728,72
		IV	7.065,15
		V	7.418,41
	B	I	7.898,06
		II	8.292,96
		III	8.707,61
		IV	9.142,99
		V	9.600,14
	C	I	9.782,80
		II	10.271,94
		III	10.785,54
		IV	11.324,82
		V	11.891,06
	D	I	12.231,18
		II	12.842,73
		III	13.484,87
		IV	14.159,12
		V	14.867,07

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 145/2022

Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante venda ou permuta, os imóveis que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a alienar, mediante venda ou permuta, cumpridas as exigências do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, os imóveis urbanos de propriedade do Estado de Roraima, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista, conforme abaixo especificados:

I – registro matrícula n° 92348, área total: 115.846,92 m², valor de avaliação: R$ 45.500.000,00, frente com a Avenida Getúlio Vargas, medindo 304,49 metros; fundos com o Rio Branco, medindo 35,77 mais 47,39 mais 47,43 mais 56,50 mais 45,04 mais 45,63 mais 48,51 mais

147,64 metros; lado direito com o lote nº 530, medindo 238,23 mais 58,73 metros e lado esquerdo com o lote 237, medindo 116,17 mais 47,86 mais 181,45 metros;

II – registro matrícula nº 92349, área total: 87.286,07 m^2, valor de avaliação: R$ 53.700.000,00, frente com a Avenida Getúlio Vargas, medindo 312,32 metros; fundos com o Rio Branco, medindo 39,95 mais 49,66 mais 72,72 mais 56,88 mais 56,63 metros; lado direito com o lote nº 400, medindo 116,17 mais 47,86 mais 181,45 metros e lado esquerdo com o lote nº 360 da Quadra nº 17, medindo 290,24 metros.

Art. 2º A alienação a que se refere o art. 1º desta lei se dará por meio de procedimento de licitação na modalidade de concorrência pública, a partir das avaliações feitas nos valores de R$ 45.500.000,00 e R$ 53.700.000,00, respectivamente, realizadas pela Comissão de Avaliação Imobiliária da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Estado de Roraima – SEINF.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD procederá com os trâmites legais e providências relacionadas à concessão da escritura ao adquirente.

Art. 3º O valor resultante da alienação será revertido na construção, ampliação e melhorias da estrutura física da Polícia Civil do Estado de Roraima e da construção do prédio da Procuradoria Geral do Estado de Roraima.

Art. 4º Esta lei em vigor na data de sua publicação, revogada qualquer disposição em contrário.

Palácio Antônio Martins, 31 de março de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado estadual CHICO MOZART
1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Deputado Estadual MARCELO CABRAL
2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº22, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS,

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa casa legislativa o projeto de lei que reestrutura a carreira de docentes da Universidade Estadual de Roraima.

A Universidade Estadual de Roraima – UERR é uma das mais importantes instituições de ensino superior da região norte. Desde sua criação, já foram formados milhares de roraimenses nas mais diversas localidades pelo Estado e em dezenas de áreas do conhecimento nas quais a UERR vem desenvolvendo experiência. A contribuição para o desenvolvimento socioeconômico local e regional – além de permitir que os cidadãos e cidadãs roraimenses possam projetar seus planos de vida e perspectivas de crescimento – é evidente ao se observar os indicadores sociais.

Nesse sentido, torna-se imperativo que haja uma carreira de docentes do Ensino Superior que seja adequada à oferta complexa desse tipo de conhecimento, valorizando os profissionais que nela se encontram e atraindo novos para ingresso na carreira. E a reestruturação necessária não passa somente pela fixação de remuneração condizente com o cargo desempenhado, mas sobretudo pela adequação de nomenclatura, incentivo ao crescimento profissional e melhoria na qualidade dos serviços prestados pela Universidade.

Com mais de 2.900 (dois mil e novecentos) alunos matriculados, 24 (vinte e quatro) cursos de graduação em andamento, incluindo o curso de medicina, a valorização do professor é um imperativo categórico que se harmoniza com a Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases), que exige, inclusive, que um percentual de 1/3 (um terço) do quadro de professores nas Universidades seja composta por Doutores, situação esta que, por ausência de remuneração condizente, a Universidade Estadual de Roraima encontra dificuldade em cumprir, perdendo profissionais para outras Instituições que possuem remuneração mais elevada.

São com essas considerações, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos, 31 de março de 2022.

(*assinatura eletrônica*)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº147 , DE 31 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do quadro de professores efetivos da Universidade Estadual de Roraima – UERR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR do quadro dos professores efetivos da Universidade Estadual de Roraima – UERR.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o *caput* deste artigo são aplicados subsidiária e supletivamente os dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 53, de 31 de dezembro de 2001 e da Lei Complementar Estadual nº 246, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

I - reestruturar o quadro de professores efetivos do ensino superior da UERR, com a ampliação dos níveis, organizados e escalonados, tendo em vista:

a) a multidisciplinaridade e a complexidade no exercício das correspondentes atribuições;

b) o grau de responsabilidade e experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;

c) a identificação dos cargos por meio de nomenclaturas que correspondam à natureza das atribuições específicas;

d) a instituição de sistema de retribuição para os cargos de provimento efetivo de acordo com os requisitos e o grau de complexidade de suas atribuições, por intermédio de escalas de vencimentos.

II - proporcionar o desenvolvimento profissional do professor efetivo no cargo, com base na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal;

III - motivar o servidor à prestação de serviços públicos de excelência, promovendo a valorização profissional e remuneratória condizente com a eficiência dos serviços prestados;

IV - possibilitar o desenvolvimento profissional do professor efetivo, mediante processos de qualificação e capacitação, estimulando-o a assumir novos desafios;

V - estabelecer formas e critérios de seleção, de ingresso e de progressão dos professores efetivos;

VI - definir e promover a qualificação contínua do professor efetivo, de forma a contribuir para o seu aprimoramento profissional;

VII - definir regime de trabalho, atribuições e responsabilidades dos professores efetivos;

VIII - definir classes e níveis de remuneração condizentes com o mercado de trabalho, de modo a garantir o crescimento gradual da remuneração dos professores efetivos, compatível com as atribuições e atividades desenvolvidas; e

IX - disciplinar o regime de trabalho e as atribuições do cargo de professor titular no âmbito da UERR.

SEÇÃO I
DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - cargo: unidade básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, composto por funções com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade que devem ser cometidas a um servidor, criado por lei, com denominação própria e pagamento pelos cofres do Estado;

II - cargo de provimento efetivo: aquele para o qual o correspondente provimento exige aprovação em concurso público de provas e títulos;

III - descrição do cargo: conjunto de atribuições correlatas do cargo que o distingue dos demais e o caracteriza como único dentre os demais da estrutura de cargos, em virtude de sua complexidade, amplitude, posição hierárquica e finalidade;

IV - requisitos do cargo: condições mínimas e máximas para o ocupante, conforme formação, titulação, habilidades, tempo de serviço ou registro em órgão de fiscalização profissional, se exigível;

V - carreira: conjunto de segmentos de classes e níveis, com os respectivos cargos, tendo a mesma identidade funcional, dispostos de forma escalonada, constituindo a trajetória de desenvolvimento profissional dos servidores docentes;

VI - vencimento básico: retribuição pecuniária, criada por lei, devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, em jornada de trabalho

específica, correspondente à classe e nível da carreira de professor efetivo do magistério superior;

VII - classe: indica a ordem crescente de complexidade, responsabilidade e grau de dificuldade das atribuições, observada a qualificação profissional e os demais requisitos do cargo;

VIII - nível: a posição distinta na faixa de vencimento básico dos cargos de provimento efetivo da carreira de professor efetivo do magistério superior, dentro de cada classe, expressa em algarismos romanos, correspondentes ao posicionamento do professor efetivo na carreira;

IX - tabela financeira: tabela de vencimento básico que estabelece a correspondência entre os valores financeiros básicos e as respectivas classes e níveis;

X - remuneração: vencimento básico do cargo efetivo ou em comissão, direção, chefia, assessoramento ou de natureza especial, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

XI - plano de cargos, carreiras e remunerações: conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura de desenvolvimento para provimento de cargos efetivos agrupados conforme a complexidade das atribuições, a habilitação profissional e as respectivas remunerações, de forma escalonada;

XII - provimento: ato de nomeação de uma pessoa para exercer um cargo público, atendidos os requisitos legais para a investidura;

XIII - progressão: passagem do servidor efetivo de um nível salarial para outro de maior valor, no exercício do mesmo cargo na mesma classe, atendidos os requisitos estabelecidos de tempo de serviço e de avaliação de desempenho, considerando-se por base a classe e o nível da carreira de professor do magistério superior;

XIV - promoção: passagem do servidor efetivo de uma classe para o nível inicial da outra classe, com valor salarial superior, no exercício do mesmo cargo, atendidos os requisitos estabelecidos de titulação e, se for o caso, de tempo de serviço e de avaliação de desempenho;

XV - titulação: grau de estudo ou formação acadêmica obtida pelo professor efetivo em instituição de ensino reconhecida e credenciada, ou, no caso de instituição estrangeira, com diploma revalidado por instituição competente, na forma da lei; e

XVI - função: atribuição ou conjunto de atribuições conferidas a cada cargo ou cometidas individualmente a determinado servidor para a execução de serviços permanentes ou eventuais.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DE PROFESSOR EFETIVO DA UERR

Art. 4º A carreira de professor efetivo da UERR tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe processo de formação e qualificação permanentes;

II - a isonomia de remuneração entre classes e níveis iguais e os vencimentos compatíveis com a complexidade e a responsabilidade das tarefas, observados os dispositivos constitucionais;

III - a valorização do professor efetivo através de remuneração escalonada por desempenho e titulação;

IV - o desenvolvimento do profissional, com base no princípio da igualdade de oportunidades, do desempenho funcional, do conhecimento, da qualificação profissional e do esforço pessoal;

V - a progressão e a promoção através de mudanças de níveis e classes, considerando a titulação, o tempo de serviço e o resultado da avaliação de desempenho do professor efetivo.

SEÇÃO I
Da Organização dos Cargos

Art. 5º O quadro geral de pessoal da UERR é composto pelo:

I - quadro de cargos de provimento efetivo;

II - quadro de cargos de provimento em comissão, direção, chefia, assessoramento ou de natureza especial, inclusive eletivos.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos referidos no inciso II deste artigo exercerão as atribuições definidas em lei própria, no Estatuto e no Regimento Geral da UERR.

Art. 6º A Carreira de Professor Efetivo do Ensino Superior da UERR está dividida em:

I - Professor do Magistério Superior, compreendendo as seguintes classes e níveis, respectivamente:

a) Assistente, níveis I, II, III, IV e V, com título de pós-graduação "lato-sensu";

b) Adjunto, níveis VI, VII, VIII, IX e X, com título de pós-graduação "stricto-sensu" em nível de mestrado;

c) Associado, níveis XI, XII, XIII, XIV, XV, com título de pós-graduação "stricto-sensu" em nível de doutorado; e

d) Titular, nível XVI, representando o último nível da carreira, com cumprimento de interstício de 2 (dois) anos no último nível da classe de Associado e título de Livre-Docência.

§ 1º A Avaliação de Desempenho Docente para fins de progressão dar-se-á nos termos desta lei.

§ 2º Ressalvada a classe de Professor Titular, que possui requisitos específicos, a mudança de classe entre assistente, adjunto e associado ocorre por meio da promoção adquirida com o respectivo título correspondente à classe, independente do nível que esteja posicionado na classe anterior, caso tenha ingressado na carreira com título diferente.

§ 3º No interesse da UERR, caso o professor pretenda executar atribuições que estejam acima do mínimo exigido para a sua classe, deverá ser acompanhado por um professor tutor do cargo correspondente, contando as atribuições para efeito de avaliação de desempenho para ambos.

§ 4º O título de Livre-Docência na UERR será concedido ao Professor Associado que atingir o último nível da classe e realizar apresentação pública de memorial.

§ 5º A apresentação pública de memorial é direito subjetivo do Professor Associado que atingir o último nível da classe e deve ser marcada mediante requerimento encaminhado ao Coordenador do respectivo Curso.

§ 6º A outorga do título de Livre-Docência, após a apresentação pública de memorial, é condição para que o Professor Associado, após o cumprimento de interstício de 2 (dois) anos no último nível da classe, possa ascender à classe de Professor Titular.

§ 7º As denominações, os quantitativos e os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo da carreira de professor do magistério superior são os constantes no Anexo I desta Lei.

§ 8º A descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo da carreira de professor do magistério superior, disciplinados por esta Lei, são os constantes no Anexo II.

SEÇÃO II
Da Investidura

Art. 7º A investidura nos cargos do quadro de provimento efetivo da carreira de professor do magistério superior dar-se-á no nível inicial de cada classe, conforme a respectiva titulação, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, e o que dispuser o correspondente edital.

§ 1º São requisitos básicos para investidura no cargo público de professor efetivo do magistério da UERR:

I - nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade e titulação mínima exigidas para o exercício do cargo;

V - idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 2º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da Reitoria, sendo que a investidura no cargo público ocorrerá com a posse.

§ 3º Investido no cargo, o professor efetivo que comprovar titulação superior à exigida no concurso, a qualquer tempo, pode requerer a imediata promoção, obedecida a carreira de classes respectiva ao cargo e em consonância com os critérios estabelecidos nesta Lei, sempre para o nível inicial da classe.

Art. 8º Cumpre à UERR adotar as medidas cabíveis para a realização dos concursos públicos que se fizerem necessários para o provimento dos cargos efetivos de que trata esta Lei, podendo, para tanto, firmar parcerias, convidar professores externos ou contratar terceiros para a execução do certame.

Art. 9º A investidura nos cargos de provimento efetivo deve observar a ordem de classificação, prazo de validade e os demais requisitos previstos nesta Lei e no edital correspondente.

Art. 10. A investidura nos cargos de provimento em comissão, direção, chefia, assessoramento ou de natureza especial, inclusive os eletivos, deve obedecer à descrição e aos requisitos do cargo, conforme a lei que os dispuser.

Art. 11. A seleção dos professores efetivos, para fins de ingresso na carreira, é realizada pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, ouvida a Pró-Reitoria de Ensino e Graduação e os Cursos de Graduação, e homologada pela Reitoria.

Parágrafo único. Os cursos de graduação deverão enviar as solicitações de contratação de pessoal, devidamente justificadas, à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, a qual solicitará a manifestação da Pró-Reitoria de Ensino e Graduação, remetendo o processo à Reitoria, em caso de comprovada necessidade de contratação, ou devolvendo o processo ao Curso solicitante nos casos prescindíveis.

Art. 12. São formas de provimento do cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;
V - aproveitamento;
VI - reintegração;
VII - recondução.

SEÇÃO III
Da Nomeação

Art. 13. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O professor efetivo ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade, acrescida da remuneração integral do seu cargo efetivo.

SEÇÃO IV
Do Concurso Público

Art. 14. O concurso será de provas e títulos, condicionada à inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo único. Após a realização da fase de provas, o candidato deverá realizar a inscrição definitiva para a fase de títulos, ocasião em que deverá comprovar o preenchimento dos requisitos para o cargo.

Art. 15. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado, dentro deste prazo, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e no sítio da UERR.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo na carreira de professor do magistério superior.

§ 3º É responsabilidade do candidato aprovado manter seu cadastro atualizado junto à UERR, assim como inteirar-se dos comunicados a respeito do concurso, na página do certame, no sítio da UERR.

SEÇÃO V
Da Posse e do Exercício

Art. 16. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo de professor efetivo, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Quando se tratar de servidor em gozo de licença ou afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração com poderes específicos.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo.

Art. 17. A posse em cargo público da carreira de professor efetivo do magistério superior dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público da carreira de professor efetivo do magistério superior ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado no cargo de professor efetivo entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto no §1º deste artigo.

§ 3º À Pró-reitoria de Ensino e Graduação compete dar exercício ao professor efetivo empossado, apresentando o professor ao respectivo colegiado, cuja coordenação deverá informar à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas a data do exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do professor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o professor efetivo deverá apesentar à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas todos os dados e documentos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 20. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o professor.

Art. 21. O professor efetivo que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá dez dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o professor efetivo encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

Art. 22. Ao entrar em exercício, o professor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - responsabilidade;
IV - eficiência; e
V - capacidade de iniciativa.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do professor efetivo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O professor efetivo não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º O professor efetivo em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento na UERR, ressalvados aqueles que o regimento geral ou o estatuto exigirem a estabilidade.

§ 4º Ao professor efetivo em estágio probatório poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nesta lei, bem como o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública estadual.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 80; 81, § 1º; e 83 da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 6º É direito do professor efetivo o afastamento para capacitação e qualificação, que será exercido conforme dispuser o Regimento Geral da UERR, respeitando o plano de qualificação do curso ao qual está lotado.

SEÇÃO VI
Da Jornada de Trabalho

Art. 23. O professor efetivo cumprirá jornada de trabalho de vinte horas semanais, ou de quarenta horas semanais, conforme o que dispuser o edital correspondente, observados os limites mínimo e máximo, conforme a respectiva lotação, que deve corresponder a pelo menos duas disciplinas para as jornadas de quarenta horas e uma disciplina para as de vinte horas, sem prejuízo das demais atividades relativas ao cargo.

§ 1º Os cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas serão definidos no respectivo edital de concurso público.

§ 2º O professor efetivo ocupante de cargo em comissão, direção, chefia, assessoramento ou de natureza especial, submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§ 4º O professor efetivo estável, a qualquer tempo, poderá optar por uma das jornadas de trabalho previstas no caput deste artigo, sem prejuízo de poder retornar para a jornada anterior.

Art. 24. O professor efetivo com jornada de vinte horas que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública poderá ser convidado a prestar serviços em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de servidores, em seus impedimentos amparados por lei.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor fará jus à respectiva remuneração, proporcional ao número de horas adicionais, tendo como base a remuneração da classe e nível do cargo que ocupa.

SEÇÃO VII
Da Estabilidade

Art. 25. O professor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício e aprovação em avaliação especial de desempenho.

Art. 26. O professor efetivo estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - por decisão do Chefe do Poder Executivo Estadual, após recomendação do Reitor, mediante aprovação, por voto de dois terços dos membros do Conselho Universitário-CONUNI, e após conclusão de processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa, além da análise individualizada da vida profissional e acadêmica do professor, levando-se ainda em conta as avaliações de todo período profissional, a aplicação escalonada, crescente e proporcional das penalidades disciplinares previstas no art. 120 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho insuficiente, na forma da lei complementar federal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VIII
Da Readaptação

Art. 27. Readaptação é a investidura do professor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o professor efetivo exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO IX
Da Reversão

Art. 28. Reversão é o retorno à atividade de professor efetivo aposentado:

I - por invalidez, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - no interesse da Administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2 O tempo em que o professor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, do caput deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o professor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O professor efetivo que retornar à atividade por interesse da Administração receberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltou a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que recebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O professor efetivo de que trata o inciso II, do caput deste artigo, somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

SEÇÃO X
Da Reintegração

Art. 29. A reintegração é a reinvestidura do professor efetivo estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o professor ficará em disponibilidade, observado o disposto nesta lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO XI
Da Recondução

Art. 30. Recondução é o retorno do professor efetivo estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o professor será aproveitado em outro, observado o disposto nesta Lei.

SEÇÃO XII
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 31. O retorno à atividade de professor efetivo em disponibilidade, em recondução ou em reintegração far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 32. A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas determinará o imediato aproveitamento de professor efetivo em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer.

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o professor efetivo não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO XIII
Da Vacância

Art. 34. A vacância do cargo público de professor efetivo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 35. A exoneração de professor ocupante de cargo efetivo dar-se-á a pedido, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o professor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 36. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio professor.

SEÇÃO XIV
Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do professor efetivo, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do professor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de concurso de remoção interna, de acordo com normas estabelecidas pela Administração.

SEÇÃO XV
Da Substituição

Art. 37. Os professores efetivos investidos em cargo ou função de direção, chefia ou ocupantes de cargo de natureza especial terão substitutos indicados no Regimento Geral da UERR ou, no caso de omissão, previamente designados pelo chefe imediato.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção, chefia ou de natureza especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período, acrescida da remuneração integral do cargo efetivo que ocupa.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção, chefia ou de cargo de natureza especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º O substituto do cargo eletivo de coordenador de curso deverá ser indicado pelo respectivo colegiado de curso.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS
SEÇÃO I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 38. Nenhum professor efetivo poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;

II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

III - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

IV - adicional noturno;

V - adicional de férias.

Art. 39. O professor efetivo perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata esta lei, e saídas antecipadas, salvo na hipótese da compensação de horário, até o mês subsequente às de ocorrência.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 40. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do professor efetivo, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 41. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao professor efetivo e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda quinze por cento da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 42. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

SEÇÃO II
Das Férias

Art. 43. O professor efetivo fará jus a férias anuais de quarenta e cinco dias.

§ 1º Os professores efetivos ocupantes de cargo em comissão, direção, chefia, assessoramento ou de natureza especial, inclusive os cargos eletivos, farão jus a trinta dias de férias.

§ 2º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício no cargo.

§ 3º As férias dos professores serão concedidas nos períodos de férias coletivas e recessos letivos, de acordo com o calendário acadêmico anual da UERR.

§ 4º As férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

§ 5º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo professor efetivo, e no interesse da Administração, desde que coincidam com os períodos previstos no §3º deste artigo.

§ 6º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 44. O pagamento do adicional de férias será efetuado antes do início do respectivo período, observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º O professor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração inferior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional de férias integralmente quando do usufruto do primeiro período.

Art. 45. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela Administração.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será usufruído de uma só vez, tão logo cesse o impedimento.

CAPÍTULO IV
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 46. Além do vencimento, são asseguradas, aos professores efetivos abrangidos por esta Lei, as vantagens pecuniárias no Regime Jurídico Geral dos Servidores Públicos do Estado de Roraima, sem prejuízo de outras instituídas por lei.

Art. 47. São vantagens pecuniárias a que faz jus o professor efetivo:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais:

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em lei.

Art. 48. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
Das Indenizações

Art. 49. Constituem indenizações ao professor efetivo:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte e deslocamento.

Art. 50. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão regulamentados por meio de Resolução do Conselho Universitário.

SUBSEÇÃO I
Da Ajuda de Custo

Art. 51. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do professor efetivo que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, com permanência de no mínimo 12 (doze) meses, vedado o duplo pagamento de indenização a qualquer tempo no caso de o(a) cônjuge ou companheiro(a), que detenha também a condição de servidor público, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do professor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

§ 2º À família do professor que falecer na nova sede é assegurada ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de seis meses, contado do óbito.

Art. 52. Para fins de concessão da ajuda de custo considera-se sede o município onde o colegiado do professor efetivo está fixado e ali exerça suas atividades funcionais.

Parágrafo único. Caso o professor retorne para a sede de sua lotação de origem, no interesse da Administração, fará jus ao recebimento do benefício.

Art. 53. O professor efetivo beneficiado pela ajuda de custo somente poderá requerer novamente a compensação de que trata a presente seção, após o interregno de no mínimo 12 (doze) meses, com base em novo fato gerador, não havendo que se falar em concessão da ajuda de custo com efeito retroativo a fato ocorrido na constância dos 12 (doze) meses ulteriores a concessão do mesmo benefício.

Art. 54. A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do professor efetivo, nos termos do que estabelecer a UERR e os seguintes parâmetros:

I - a uma remuneração, caso o professor efetivo não possua dependentes ou possua somente um dependente;

II - a duas remunerações, caso o professor efetivo possua dois dependentes; e

III - a três remunerações, caso o professor efetivo possua três ou mais dependentes.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao professor efetivo que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. O professor efetivo ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO II
Das Diárias

Art. 57. O professor efetivo que, no interesse da Administração, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com estadia, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º As diárias serão concedidas por dia de afastamento, sendo devidas pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a UERR custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o professor não fará jus a diárias.

§ 3º As diárias deverão ser pagas antes do deslocamento do professor que fizer jus, na forma do regulamento.

§ 4º Os valores das diárias serão os correspondentes aos estabelecidos no âmbito do Estado e poderão ser revisados anualmente.

Art. 58. O professor efetivo que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o professor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 59. Conceder-se-á indenização de transporte ao professor efetivo que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção ou transporte público para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser regulamento interno da UERR.

SEÇÃO II

Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 60. Além do vencimento e das indenizações previstas nesta Lei, serão deferidos aos professores efetivos as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional de interiorização;

IV - adicional de férias;

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VII - adicional noturno.

SUBSEÇÃO I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 61. Ao professor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, inclusive eletiva, é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá as atribuições, os requisitos para investidura e a respectiva remuneração dos cargos em comissão de que trata o caput deste artigo.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 62. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o professor efetivo fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 63. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A UERR poderá antecipar o pagamento de cinquenta por cento da gratificação natalina.

Art. 64. O professor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 65. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional de Interiorização

Art. 66. O professor efetivo que exercer suas atribuições de forma permanente, no interesse da Administração, em Municípios do interior do Estado de Roraima, faz jus ao adicional de interiorização, correspondente a um percentual incidente sobre o vencimento base do cargo que ocupa, nos seguintes limites:

I - 15% para os servidores lotados nos municípios distantes até 100 km de Boa Vista;

II - 25% para os servidores lotados nos municípios localizados entre 101 km e 200 km distantes de Boa Vista;

III - 35% para os servidores lotados nos municípios localizados a mais de 200 km distantes de Boa Vista.

Parágrafo único. Os efeitos pecuniários do adicional de interiorização cessam quando o professor deixar de residir no interior do Estado.

Art. 67. Para os fins da implantação e implementação do adicional de interiorização, considera-se:

I - professor efetivo: professor da carreira do magistério superior empossado em cargo público do quadro de professores efetivos da UERR, nos termos desta Lei;

II - município: são considerados municípios para fins de percepção do adicional apenas aqueles dispostos na Lei nº 7.009, de 1º de julho de 1982, sendo eles: Alto Alegre, Amajari, Boa Vista, Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Mucajaí, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João da Baliza, São Luís do Anauá e Uiramutã.

§ 1º No caso de criação de novos municípios, o professor fará jus à verba indenizatória de interiorização no percentual do município novo criado.

§2º A UERR expedirá norma para a regulamentação da interiorização e do respectivo adicional.

Art. 68. Fará jus ao adicional de interiorização o professor efetivo que for removido de ofício ou redistribuído a interesse da Administração para município do interior do Estado de Roraima.

Art. 69. As hipóteses em que o professor efetivo deixar de ter direito ao adicional de interiorização deverão constar da norma que regulamentar o assunto.

Art. 70. O adicional de interiorização não enseja o percebimento cumulativo para o professor efetivo que mantém licitamente acúmulo de cargos, nos casos constitucionalmente previstos.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional de Férias

Art. 71. Independente de solicitação, será pago ao professor efetivo, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO V

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 72. Os professores efetivos que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento base do cargo efetivo do professor.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 73. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de cinco por cento, dez por cento e vinte por cento, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo estabelecidos no laudo médico-pericial, expedido por profissionais habilitados no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 74. O adicional de periculosidade corresponde ao percentual de dez por cento, calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo do professor.

Art. 75. Haverá permanente controle da atividade de professores efetivos em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A professora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 76. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 77. Os locais de trabalho e os professores efetivos que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os professores a que se refere este artigo deverão ser submetidos a exames médicos periódicos.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 78. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 79. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, a interesse da Administração, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada.

SUBSEÇÃO VII
Do Adicional Noturno

Art. 80. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 81 desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS

Art. 81. Conceder-se-á licença ao professor efetivo:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para a atividade política;

V - para capacitação;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO I
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao professor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do professor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do professor;

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no §3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do §2°, respectivamente.

SEÇÃO II
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao professor efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será sem remuneração e terá a duração do afastamento do cônjuge ou companheiro;

§ 2º A licença será concedida mediante requerimento do professor efetivo, devidamente instruído, devendo ser renovado a cada dois anos;

§ 3º O período de licença de que trata este artigo não será computável como tempo de serviço para qualquer efeito.

SEÇÃO III
Da Licença para Serviço Militar

Art. 85. Ao professor efetivo convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o professor efetivo terá até quinze dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV
Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O professor efetivo que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral vigente.

SEÇÃO V
Da Licença para Capacitação

Art. 87. Após cada quinquênio de exercício, o professor efetivo poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

§ 2º É vedada à Administração exigir do professor efetivo reposição de aulas relativas ao período da licença de que trata este artigo.

SEÇÃO VI
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 88. A critério da Administração, poderá ser concedida ao professor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do professor efetivo ou no interesse do serviço público, devidamente justificado.

SEÇÃO VII
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 89. É assegurado ao professor efetivo o direito à licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VII do art. 95 da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, e conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único: o afastamento para exercício de mandato sindical obedecerá ao limite de:

I - 01 (um) dirigente em entidades com até duzentos associados;

II - 02 (dois) dirigentes para entidades com mais de duzentos e até quatrocentos associados;

III - 03 (três) dirigentes para entidades com mais de quatrocentos e até seiscentos associados;

IV - 04 (quatro) dirigentes para entidades com mais de seiscentos e até oitocentos associados;

V - 05 (cinco) dirigentes, caso a entidade exceda 800 associados.

CAPÍTULO VI
DOS AFASTAMENTOS

Art. 90. Conceder-se-á afastamento ao professor efetivo:

I - para servir a outro órgão ou entidade;

II - para exercício de mandato eletivo;

III - para estudo ou missão no exterior;

IV - para participação em programa de qualificação;

V - para prestar colaboração a outra instituição de ensino ou de pesquisa;

VI - para participar de órgão de deliberação coletiva relacionado com suas funções na UERR.

Parágrafo único. O Regimento Geral da UERR poderá prever outras hipóteses de afastamento do professor efetivo além das previstas neste artigo.

SEÇÃO I
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 91. O professor efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Aplica-se ao Estado, em se tratando de professor por ele requisitado, as regras previstas no §1º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedade de economia mista, que recebem recursos financeiros do Tesouro Estadual, para custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal.

§ 4º A cessão nos termos deste artigo não interrompe o tempo de serviço, assim como não impede a progressão do servidor na carreira, nem suspende o estágio probatório, devendo o professor efetivo cedido ser avaliado pelo chefe imediato do órgão cessionário.

SEÇÃO II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 92. Ao professor efetivo da UERR, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o professor efetivo contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 93. O professor efetivo não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial sem autorização do Governador do Estado.

§ 1º A ausência não excederá a quatro anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao professor efetivo beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º As hipóteses, condições e formas para autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento próprio da UERR.

SEÇÃO IV

Do Afastamento para Participação em Programa de Qualificação

Art. 94. O professor efetivo poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de programa qualificação.

§ 1º A Administração da UERR, em conformidade com a legislação vigente, definirá os critérios para participação em programas de qualificação, com ou sem afastamento do servidor.

§ 2º O afastamento para participação em programa de qualificação somente será concedido ao professor efetivo, após o exercício do seu estágio probatório, que não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º O professor efetivo beneficiado pelo afastamento terá que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 4º O afastamento de que trata este artigo será disciplinado em regulamento próprio da UERR.

SEÇÃO V

Do Afastamento para Prestar Colaboração a outra Instituição de Ensino ou de Pesquisa

Art. 95. O professor efetivo poderá, no interesse da Administração, afastar-se para colaborar com outra Instituição de Ensino ou de Pesquisa, nacional ou internacional, desde que comprove oficialmente a intenção da instituição que irá recebê-lo.

§1º A comprovação poderá ser feita através de convite oficial com assinatura e carimbo do dirigente máximo da instituição.

§2º O afastamento de que trata este artigo será disciplinado em regulamento próprio da UERR.

SEÇÃO VI

Do Afastamento para Participar de Órgão de Deliberação Coletiva Relacionado com suas Funções na UERR

Art. 96. O professor efetivo poderá, no interesse da Administração, afastar-se para participar de órgão de deliberação coletiva, desde que comprove oficialmente a relação com as suas respectivas funções na instituição.

§ 1º A comprovação poderá ser feita através de convite oficial, por designação dos órgãos colegiados da UERR ou por interesse da Administração.

§ 2º O afastamento poderá ser concedido até o tempo máximo de duração das reuniões do órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o professor efetivo ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por dois dias, para se alistar como eleitor;

III - por oito dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao professor efetivo estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário, respeitada a duração semanal da sua carga horária de trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao professor efetivo portador de deficiência, quando comprovada a necessidade, por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao professor efetivo que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

§ 4º Para ter direito ao horário especial, o professor efetivo necessita estar regularmente matriculado e, após a definição do calendário de aulas, apresentá-lo à coordenação de curso para que a mesma possibilite seu remanejamento para turno de trabalho diverso daquele das aulas.

Art. 99. Ao professor efetivo estudante que mudar de sede no interesse da Administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do professor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

§ 2º O professor efetivo regularmente matriculado em curso de graduação ou qualificação não poderá ser transferido para outra localidade enquanto permanecer cursando, salvo se a transferência ocorrer a pedido.

CAPÍTULO VIII

DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

Art. 100. Será assegurado ao professor efetivo e seus dependentes os direitos previdenciários previstos em legislação específica.

Art. 101. Será concedido ao professor efetivo e seus dependentes os seguintes benefícios sociais:

I - quanto ao professor efetivo:

a) auxílio-natalidade;

b) licença para tratamento de saúde;

c) licença por acidente em serviço;

d) licença maternidade de cento e oitenta dias;

e) licença paternidade de vinte dias.

II - quanto ao dependente: auxílio-funeral.

Parágrafo único. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO I

Do Auxílio Natalidade

Art. 102. O auxílio natalidade é devido ao professor efetivo por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao vencimento básico do cargo, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento, por nascituro, a partir do segundo.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro do professor efetivo, quando a parturiente não for professora efetiva da UERR.

§ 3º Não será pago o auxílio natalidade quando o cônjuge do professor efetivo já o tiver recebido de outro órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 4º O professor efetivo que solicitar o pagamento de auxílio natalidade deverá assinar declaração de que o cônjuge não tenha recebido o mesmo benefício por outro órgão da Administração Pública.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 103. Será concedida ao professor efetivo licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

§ 1º Até o décimo quinto dia de licença para tratamento de saúde, o professor efetivo fará jus à integralidade de sua remuneração, que lhe será paga pela UERR.

§ 2º A partir do décimo sexto dia consecutivo, o professor efetivo licenciado para tratamento de saúde poderá optar pelo auxílio-doença correspondente à integralidade de sua remuneração, de acordo com o previsto na legislação previdenciária estadual.

Art. 104. Para licença até trinta dias, a inspeção será feita através de atestado médico e, se prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do professor efetivo ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Será aceito atestado fornecido por médico particular, condicionada à sua homologação por médico ou junta oficial.

§ 3º O professor efetivo que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivo ou

não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica oficial.

Art. 105. Findo o prazo da licença, o professor efetivo será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 106. Do atestado e do laudo da junta médica não constarão o nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças contagiosas ou incuráveis.

Parágrafo único. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 107. O professor efetivo que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 108. Será licenciado, com remuneração integral, o professor efetivo acidentado em serviço, aplicando-se o disposto nos §§1º e 2º do art. 106.

Art. 109. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo professor efetivo, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as suas atribuições.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo professor efetivo no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 110. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, não disponível na rede pública de saúde, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento particular deverá ser recomendado por junta médica oficial e constitui medida de exceção que somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 111. A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV

Do Auxílio Funeral

Art. 112. O auxílio-funeral é devido à família do professor efetivo falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 113. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 114. Em caso de falecimento de professor efetivo em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos públicos.

CAPÍTULO IX

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 115. O desenvolvimento funcional do servidor titular de cargo integrante do quadro da carreira de professor efetivo do magistério superior da UERR, tem por objetivo:

I - incentivar a melhoria do desempenho do professor ao executar as atribuições do cargo;

II - oferecer perspectivas de melhoria salarial e de qualidade de vida;

III - incentivar a qualificação profissional e o aprimoramento das técnicas e formas de exercício das atribuições do cargo.

Art. 116. O desenvolvimento funcional do servidor integrante do quadro da carreira de professor efetivo do magistério superior consiste nas progressões e promoções.

§ 1º A progressão dar-se-á, após o estágio probatório, a cada dois anos, gerando efeitos administrativos e financeiros para o servidor a partir data que fizer jus, condicionado o pagamento à publicação do ato que a conceder no Diário Oficial do Estado.

§ 2º A promoção dar-se-á a qualquer tempo mediante a apresentação de título e outros requisitos, quando houver, que comprove a qualificação exigida para a classe subsequente.

§ 3º A primeira progressão dar-se-á com a aquisição da estabilidade, ao término do estágio probatório.

Art. 117. Suspendem o interstício necessário para as progressões, as licenças para:

I - acompanhar cônjuge ou companheiro;

II - tratar de interesses particulares;

III - licença para tratamento de saúde superior a vinte e quatro meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Estado, no mesmo nível da classe que ocupa;

IV - licença para tratamento de saúde de pessoas da família do servidor, por prazo superior a sessenta dias;

V - licença para atividade política.

§ 1º O exercício de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial na UERR ou em outros órgãos da Administração não interrompe o interstício necessário para a progressão funcional.

§ 2º O servidor cedido para ocupar cargo ou função de provimento em comissão em outro órgão ou entidade será, para fins de progressão, avaliado pelo chefe imediato do órgão cessionário.

SEÇÃO I

Da Progressão

Art. 118. A primeira progressão dar-se-á automaticamente no momento da aquisição da estabilidade, as demais a cada dois anos de efetivo exercício no nível em que se encontrar, mediante habilitação em procedimento de avaliação periódica de desempenho.

Art. 119. A progressão poderá ser concedida, mediante critérios de merecimento verificados em avaliação periódica de desempenho, ao professor efetivo que atenda cumulativamente às seguintes exigências:

I - ter completado pelo menos dois anos de efetivo exercício no nível em que se encontra;

II - obter conceito igual ou superior a setenta por cento dos pontos possíveis em todos os procedimentos de avaliação periódica de desempenho;

III - estar em efetivo exercício das atribuições do cargo, ressalvadas as situações previstas no artigo 95, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001, que são consideradas como efetivo exercício;

IV - não ter mais do que cinco faltas injustificadas nos vinte e quatro últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da avaliação periódica de desempenho;

V - não ter sofrido punição disciplinar grave nos vinte e quatro últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da avaliação periódica de desempenho;

VI - não ter sido destituído ou exonerado de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança por motivo disciplinar nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da avaliação periódica de desempenho.

Parágrafo único. Nos casos de impossibilidade de progressão prevista nos incisos IV, V e VI, deste artigo, o tempo para a concessão da progressão, previsto no inciso I, recomeçará a contar: da data da última falta, no caso do inciso IV; da data da punição disciplinar, no caso do inciso V; e da data da destituição ou exoneração, no caso do inciso VI.

Art. 120. Além das hipóteses previstas no artigo 122, não poderá progredir na carreira, até que cesse o evento, o servidor que:

I - estiver cumprindo pena de suspensão disciplinar;

II - estiver em afastamento preventivo do serviço;

III - estiver preso em decorrência de flagrante delito ou por decisão judicial.

SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 121. A promoção, de uma classe para outra, dar-se-á a qualquer tempo mediante a apresentação de documentação que comprove a obtenção das seguintes titulações e requisitos:

I - da classe de professor assistente para a de professor adjunto, documentação que comprove a obtenção do título de pós-graduação "stricto-sensu" em nível de mestrado;

II - da classe de professor adjunto para a de professor associado, documentação que comprove a obtenção do título de pós-graduação "stricto-sensu" em nível de doutorado; e

III - da classe de professor associado para a de professor titular, documentação que comprove a obtenção da Livre-Docência e o interstício de dois anos no último nível da classe de professor associado.

§ 1º A promoção posicionará o professor no primeiro nível da tabela remuneratória da classe correspondente ao título, independentemente do nível da classe em que se encontrava, ressalvado o caso do inciso III deste artigo.

§ 2º O professor que não possuir o título exigido para a promoção à próxima classe da carreira permanecerá no último nível da classe em que se encontra até a sua passagem para a inatividade.

SEÇÃO III

Do Aperfeiçoamento Profissional

Art. 122. O aperfeiçoamento profissional do professor efetivo visa aprimorar a sua atuação funcional e ocorrerá por meio de participação em cursos de qualificação, capacitação e formação ou por iniciativa própria do servidor em obter mestrado ou doutorado.

Art. 123. A UERR desenvolverá cursos e programas de qualificação, capacitação e formação para os seus professores efetivos, sendo responsável pela organização, planejamento, promoção e controle dos cursos oferecidos, buscando parcerias e convênios, se necessário, de acordo com as prioridades e necessidades, vinculando a oferta periódica de qualificação a uma melhor prestação do serviço público.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Universitário regulamentará o afastamento para capacitação e qualificação.

CAPÍTULO X

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOCENTE

Art. 124. É instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho Docente – SADD, integrado pelo Subsistema de Avaliação Especial de Desempenho – SAED e pelo Subsistema de Avaliação Periódica de Desempenho – SAPD, gerenciado e operacionalizado pela UERR.

Parágrafo único. O professor efetivo, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, será avaliado pelo desempenho das atribuições do cargo em comissão.

Art. 125. Compete ao SADD promover:

I - a interação entre o servidor, os chefes mediato e imediato e a comissão especial designada para o gerenciamento da avaliação;

II - a avaliação:

a) especial, de desempenho, a cada seis meses; e

b) periódica, de desempenho, a cada doze meses.

III - a identificação das características específicas de cada tarefa desempenhada;

IV - a execução de outras atividades correlatas ao sistema avaliativo.

Art. 126. São objetivos do SADD, alcançados por meio do SAED e do SAPD:

I - mensurar os graus de eficiência e eficácia da estrutura organizacional da UERR, no desempenho de suas competências e na prestação de serviços públicos;

II - identificar os fatores que tenham ascendência sobre a qualidade do desempenho das atribuições dos cargos;

III - vincular a mobilidade funcional e a estabilidade do servidor ao resultado apurado nas avaliações respectivas;

IV - sempre propor medidas de ordem preventiva e corretiva das falhas e insuficiências apuradas na atuação funcional durante o processo avaliativo, tanto sob a ótica individualizada do desempenho das atribuições do cargo, quanto do contexto coletivo relativo ao papel desempenhado pelo professor efetivo na comunidade de trabalho em que está inserido.

SEÇÃO I

Do Subsistema de Avaliação Especial de Desempenho – SAED

Art. 127. O Subsistema de Avaliação Especial de Desempenho – SAED será operacionalizado por comissão instituída para essa finalidade e nele serão avaliados os seguintes aspectos funcionais da atuação do professor efetivo durante o estágio probatório:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - responsabilidade;

IV - eficiência; e

V - capacidade de iniciativa.

Art. 128. As avaliações dar-se-ão em etapas autônomas, que ocorrerão a cada seis meses até o final do estágio probatório.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI do artigo 130.

§ 2º Julgado suficiente o desempenho do servidor, este será confirmado no cargo e terá declarada a sua estabilidade.

§ 3º Será considerado reprovado no estágio probatório o servidor que obtiver média final inferior a setenta por cento da pontuação máxima da avaliação.

§ 4º A qualquer tempo, durante o período do estágio probatório, serão considerados inaptos para o desempenho do cargo os servidores que obtiverem:

I - três notas inferiores a cinquenta por cento dos pontos, em períodos avaliativos consecutivos ou não;

II - parecer pela incompatibilidade entre a deficiência apresentada e as atribuições essenciais do cargo, emitido por equipe multidisciplinar;

III - parecer pela incompatibilidade permanente da doença apresentada com o desempenho das atribuições essenciais do cargo público, emitido pela junta médica oficial.

§ 5º Reprovado o servidor na avaliação especial de desempenho ou considerado inapto, nos termos dos §3º e §4º, será submetido a processo administrativo, no qual serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, e, sendo confirmada a reprovação, será exonerado por insuficiência de desempenho ou por inaptidão para o exercício do cargo.

§ 6º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, serão consideradas válidas as avaliações realizadas até a data de publicação desta Lei.

§ 7º O professor efetivo em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de confiança, inclusive em hipótese de cessão, caso em que será avaliado pelo cessionário, de acordo com as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

SEÇÃO II

Do Subsistema de Avaliação Periódica de Desempenho – SAPD

Art. 129. O Subsistema de Avaliação Periódica de Desempenho – SAPD, obedecerá ao interstício de doze meses e nele serão avaliados os seguintes aspectos funcionais da atuação do professor efetivo:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - responsabilidade;

IV - eficiência; e

V - capacidade de iniciativa.

Parágrafo único. Os dados da avaliação periódica de desempenho serão apurados em pontos e informados ao servidor em documento de caráter sigiloso.

Art. 130. São instrumentos da Avaliação Periódica de Desempenho – APD:

I - acompanhamento de desempenho: caracterizado pela troca de informações entre a chefia e o servidor, visando a apontar problemas de execução dos projetos e atividades ou ausência de meios que estejam interferindo na obtenção dos resultados, identificando, ainda, ações corretivas a serem adotadas;

II - avaliação de desempenho individual: caracterizada pela atribuição de pontos aos fatores preestabelecidos;

III - autoavaliação: como elemento de autocrítica no processo avaliativo, proporcionando ao servidor a reflexão sobre sua atuação funcional;

IV - plano de aperfeiçoamento do servidor: caracterizado pelas recomendações relativas ao atendimento das necessidades de melhoria de desempenho e do desenvolvimento profissional do servidor.

CAPÍTULO XI

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES

Art. 131. A implantação e a gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações de que trata esta Lei compete à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UERR, cabendo-lhe:

I - fixar as diretrizes operacionais e implementar os programas, sistemas e subsistemas de que trata esta Lei, incluindo o detalhamento dos procedimentos da Avaliação Especial de Desempenho e da Avaliação Periódica de Desempenho;

II - manter atualizadas as especificações dos cargos;

III - detalhar, com base no quadro quantitativo de pessoal, o planejamento e a gestão de pessoas, incluindo a alocação e lotação dos recursos humanos, a progressão e a movimentação de pessoal;

IV - promover a lotação regular e sistemática dos professor efetivo nas diferentes unidades da UERR;

V - adotar as seguintes diretrizes gerenciais:

a) implementação e operacionalização de um cadastro central de recursos humanos abrangendo todos os professores efetivos da UERR;

b) estudo das propostas de criação, transformação e extinção de cargos e funções de qualquer natureza;

c) promoção cogente dos direitos, vantagens e deveres dos professores efetivos, bem como sua auditoria e controle;

d) respeito aos direitos decorrentes do desenvolvimento do professor efetivo no cargo, adquiridos ao longo de sua vida funcional, mediante a consideração do tempo de serviço público efetivo para efeito de enquadramento.

CAPÍTULO XII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 132. Os cargos efetivos da carreira dos professores efetivos constantes do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações instituído pela

Lei Estadual nº 581, de 16 de janeiro de 2007, passarão a integrar o PCCR estabelecido nesta Lei.

§ 1º Para a efetivação do disposto no *caput* deste artigo, a UERR, mediante a designação de comissão específica, terá o prazo de até cento e oitenta dias, prorrogáveis, contados da publicação desta Lei, para realizar o levantamento da situação funcional e o enquadramento dos professores efetivos.

§ 2º O posicionamento do professor efetivo, de acordo com as regras deste PCCR e na respectiva tabela de vencimentos, deverá obedecer aos demais critérios legais exigidos para progressão, conforme regramento anterior, considerado até a data de publicação desta Lei, respeitando-se o tempo de efetivo serviço no cargo.

§ 3º O enquadramento será efetivado por ato do Reitor da Universidade Estadual de Roraima.

§ 4º Os efeitos financeiros decorrentes do processo de enquadramento somente ocorrerão a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do resultado final do enquadramento.

§ 5º Enquanto não ocorrer a publicação do posicionamento, a remuneração dos professores efetivos será paga de acordo com as regras em vigor antes da publicação desta Lei.

§ 6º Para a realização do enquadramento os professores efetivos deverão ser posicionados nas classes da carreira conforme a respectiva titulação na data do reenquadramento e ter o nível estabelecido pelo quociente da quantidade de anos de efetivo exercício no cargo de professor efetivo da UERR com o respectivo título, dividido pelo tempo necessário para cada progressão, conforme estabelece o artigo 120 desta Lei.

§ 7º Se por meio do enquadramento o professor efetivo for posicionado no último nível da classe de Professor Associado, deverá ficar demonstrado, nos termos do inciso III do art. 123, o requisito da alínea "d" do inciso I, do artigo 7º, por meio do tempo de serviço no último nível com a titulação de doutor conforme o §6º deste artigo, cumulativo com o requisito do §4º, do artigo 7º, para ascender à classe de Professor Titular.

Art. 133. Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar na redução do vencimento do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo professor.

Parágrafo único. O professor efetivo cujo vencimento na data do enquadramento for superior ao nível de vencimento decorrente do seu enquadramento, conforme estabelece esta Lei, será posicionado na carreira no nível cujo vencimento seja correspondente ao seu vencimento atual.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 134. A reestruturação remuneratória prevista nesta Lei será implementada com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022 nos termos da Tabela II do Anexo I.

Art. 135. São Anexos desta Lei:

I - Anexo I: Denominações, Quantitativos e Vencimentos Básicos dos Cargos de Provimento Efetivo da Carreira de Professor do Magistério Superior:

a) Tabela I: Denominações e Quantitativos dos Cargos da Carreira Docente do Ensino Superior;

b) Tabela II: Vencimentos Básicos dos Cargos da Carreira de Professor do Ensino Superior.

II - Anexo II: Requisitos de Investidura e Atribuições dos Cargos de Professor do Ensino Superior da UERR.

Art. 136. Consideram-se da família do professor efetivo, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a(o) companheira(o), que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 137. Ao professor efetivo é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, bem como os direitos dela decorrentes.

Art. 138. Asseguram-se aos professores efetivos inativos todos os direitos da presente Lei, inclusive a denominação do cargo, a remuneração e o posicionamento na carreira, conforme enquadramento.

Art. 139. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Universidade Estadual de Roraima – UERR.

Art. 140. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 141. Nos termos do art. 2º da Lei nº 1.651, de 22 de fevereiro de 2022, as tabelas constantes no Anexo I já contemplam a revisão geral anual de que trata a referida Lei.

Art. 142. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 31 de março de 2022.

(*assinatura eletrônica*)

ANTÔNIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

ANEXO I, DA LEI Nº , DE DE MARÇO 2022.
DENOMINAÇÕES, QUANTITATIVOS E VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO PARA DOCÊNCIA DO ENSINO SUPERIOR

TABELA I
DENOMINAÇÕES E QUANTITATIVOS DOS CARGOS DA CARREIRA DE PROFESSOR DO ENSINO SUPERIOR – CLASSE – NÍVEL

Cargo	Classe	Quantidade prevista
Docente do Ensino Superior	Professor Assistente	250
	Professor Adjunto	
	Professor Associado	
	Professor Titular	

TABELA II
VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DA CARREIRA DE PROFESSOR DO ENSINO SUPERIOR

PROFESSOR 20 HORAS		
Classe	Nível	Vencimento
Professor Assistente	I	R$ 3.486,72
	II	R$ 3.730,79
	III	R$ 3.991,95
	IV	R$ 4.271,38
	V	R$ 4.570,38
Professor Adjunto	VI	R$ 4.890,30
	VII	R$ 5.232,63
	VIII	R$ 5.598,91
	IX	R$ 5.990,83
	X	R$ 6.410,19
Professor Associado	XI	R$ 6.858,90
	XII	R$ 7.339,03
	XIII	R$ 7.852,76
	XIV	R$ 8.402,45
	XV	R$ 8.990,63
PROFESSOR 40 HORAS		
Classe	Nível	Vencimento
Professor Assistente	I	R$ 6.973,44
	II	R$ 7.461,58
	III	R$ 7.983,89
	IV	R$ 8.542,76
	V	R$ 9.140,76
Professor Adjunto	VI	R$ 9.780,61
	VII	R$ 10.465,25
	VIII	R$ 11.197,82
	IX	R$ 11.981,67
	X	R$ 12.820,38
Professor Associado	XI	R$ 13.717,81
	XII	R$ 14.678,06
	XIII	R$ 15.705,52
	XIV	R$ 16.804,91
	XV	R$ 17.981,25
Professor Titular	XVI	R$ 20.650,00

ANEXO II, DA LEI Nº , DE 31 DE MARÇO 2022.
REQUISITOS DE INVESTIDURA E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROFESSOR DO ENSINO SUPERIOR DA UERR

CARGO	PROFESSOR ASSISTENTE	**Nível Inicial**	I	**Nível Final**	V
REQUISITOS PARA INGRESSO	Possuir título de pós-graduação "lato-sensu"				
ATRIBUIÇÕES MÍNIMAS	Realizar atividades de docência nos cursos de graduação, incluindo orientação de trabalhos de Conclusão de Curso e participar de projetos de pesquisa e extensão				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
● Elaborar o plano de ensino de suas disciplinas ou atividades; ● Orientar, dirigir e ministrar o ensino de suas disciplinas, cumprindo, integralmente, o programa e a carga horária; ● Registrar a matéria lecionada e controlar a frequência dos alunos; ● Organizar e aplicar os instrumentos de avaliação de aproveitamento e julgar os resultados apresentados pelos alunos; ● Inserir no Sistema de Registro Acadêmico da UERR as notas, súmulas e frequências das disciplinas sob sua responsabilidade dentro dos prazos fixados em Calendário Acadêmico; ● Observar o regime disciplinar da Universidade; ● Participar das reuniões e trabalhos dos órgãos colegiados a que pertencer e das comissões para as quais for designado; ● Comparecer a reuniões, eventos e solenidades programadas pela Universidade; ● Responder pela ordem nas turmas para as quais estiver lecionando, pelo uso do material e pela sua conservação; ● Orientar os trabalhos acadêmicos e quaisquer atividades extracurriculares relacionadas com as suas respectivas disciplinas; ● Participar no planejamento, orientação e execução de projetos de pesquisas científicas, estudos e publicações; ● Participar no planejamento, orientação e execução de projetos e programas de extensão; ● Comparecer ao serviço, mesmo no período de recesso letivo, sempre que necessário, por convocação; ● Elaborar, quando convocado, questões para os processos seletivos, aplicar as provas e fiscalizar a sua realização; ● Participar da elaboração do projeto pedagógico do seu respectivo curso, bem como do planejamento institucional da Universidade; ● Exercer as demais atribuições que lhe forem previstas em Lei, no Estatuto e no Regimento Geral da Universidade.					

CARGO	PROFESSOR ADJUNTO	**Nível Inicial**	VI	**Nível Final**	X
REQUISITOS PARA INGRESSO	Possuir título de pós-graduação "stricto-sensu" em nível de mestrado				
ATRIBUIÇÕES MÍNIMAS	Além das atribuições do Professor Assitente, participar das bancas examinadoras dos cursos de pós-graduação "lato-sensu" e dos concursos públicos para Professor Assistente, assim como, coordenar a elaboração ou reelaboração de Projetos Pedagógicos de Curso de graduação e orientar alunos em projetos de iniciação científica				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
● Elaborar o plano de ensino de suas disciplinas ou atividades; ● Orientar, dirigir e ministrar o ensino de suas disciplinas, cumprindo, integralmente, o programa e a carga horária; ● Registrar a matéria lecionada e controlar a frequência dos alunos; ● Organizar e aplicar os instrumentos de avaliação de aproveitamento e julgar os resultados apresentados pelos alunos; ● Inserir no Sistema de Registro Acadêmico da UERR as notas, súmulas e frequências das disciplinas sob sua responsabilidade dentro dos prazos fixados em Calendário Acadêmico; ● Observar o regime disciplinar da Universidade; ● Participar das reuniões e trabalhos dos órgãos colegiados a que pertencer e das comissões para as quais for designado; ● Comparecer a reuniões, eventos e solenidades programadas pela Universidade; ● Responder pela ordem nas turmas para as quais estiver lecionando, pelo uso do material e pela sua conservação; ● Orientar os trabalhos acadêmicos e quaisquer atividades extracurriculares relacionadas com as suas respectivas disciplinas; ● Participar no planejamento, orientação e execução de projetos de pesquisas científicas, estudos e publicações; ● Participar no planejamento, orientação e execução de projetos e programas de extensão; ● Comparecer ao serviço, mesmo no período de recesso letivo, sempre que necessário, por convocação; ● Elaborar, quando convocado, questões para os processos seletivos, aplicar as provas e fiscalizar a sua realização; ● Participar da elaboração do projeto pedagógico do seu respectivo curso, bem como do planejamento institucional da Universidade; ● Exercer as demais atribuições que lhe forem previstas em Lei, no Estatuto e no Regimento Geral da Universidade.					

CARGO	PROFESSOR ASSOCIADO	**Nível Inicial**	XI	**Nível Final**	XV
REQUISITOS PARA INGRESSO	Possuir título de pós-graduação "stricto-sensu" em nível de doutorado				
ATRIBUIÇÕES MÍNIMAS	Além das atribuições do Professor Adjunto, realizar atividades de docência, orientação e participação em bancas examinadoras nos cursos de pós-graduação "stricto-sensu" em nível de mestrado e doutorado, bem como participar de bancas examinadoras de concurso público para Professor Assistente e Adjunto, coordenar a elaboração e execução de grupos e projetos de pesquisa, coordenar a elaboração e execução de programas de extensão				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
● Elaborar o plano de ensino de suas disciplinas ou atividades; ● Orientar, dirigir e ministrar o ensino de suas disciplinas, cumprindo, integralmente, o programa e a carga horária; ● Registrar a matéria lecionada e controlar a frequência dos alunos; ● Organizar e aplicar os instrumentos de avaliação de aproveitamento e julgar os resultados apresentados pelos alunos; ● Inserir no Sistema de Registro Acadêmico da UERR as notas, súmulas e frequências das disciplinas sob sua responsabilidade dentro dos prazos fixados em Calendário Acadêmico; ● Observar o regime disciplinar da Universidade; ● Participar das reuniões e trabalhos dos órgãos colegiados a que pertencer e das comissões para as quais for designado; ● Comparecer a reuniões, eventos e solenidades programadas pela Universidade; ● Responder pela ordem nas turmas para as quais estiver lecionando, pelo uso do material e pela sua conservação; ● Orientar os trabalhos acadêmicos e quaisquer atividades extracurriculares relacionadas com as suas respectivas disciplinas; ● Participar no planejamento, orientação e execução de projetos de pesquisas científicas, estudos e publicações; ● Participar no planejamento, orientação e execução de projetos e programas de extensão; ● Comparecer ao serviço, mesmo no período de recesso letivo, sempre que necessário, por convocação; ● Elaborar, quando convocado, questões para os processos seletivos, aplicar as provas e fiscalizar a sua realização; ● Participar da elaboração do projeto pedagógico do seu respectivo curso, bem como do planejamento institucional da Universidade; ● Exercer as demais atribuições que lhe forem previstas em Lei, no Estatuto e no Regimento Geral da Universidade.					

CARGO	PROFESSOR TITULAR	**Nível**	XVI		
REQUISITOS PARA INGRESSO	Possuir título de pós-graduação "stricto-sensu" em nível de doutorado, cumprimento de interstício de 2 (dois) anos no último nível da classe de Associado e título de Livre-Docência outorgado pela UERR				
ATRIBUIÇÕES MÍNIMAS	Além das atribuições do Professor Associado, participar das bancas examinadoras da outorga de Livre-Docência da UERR				
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS					
● Elaborar o plano de ensino de suas disciplinas ou atividades; ● Orientar, dirigir e ministrar o ensino de suas disciplinas, cumprindo, integralmente, o programa e a carga horária; ● Registrar a matéria lecionada e controlar a frequência dos alunos; ● Organizar e aplicar os instrumentos de avaliação de aproveitamento e julgar os resultados apresentados pelos alunos; ● Inserir no Sistema de Registro Acadêmico da UERR as notas, súmulas e frequências das disciplinas sob sua responsabilidade dentro dos prazos fixados em Calendário Acadêmico; ● Observar o regime disciplinar da Universidade; ● Participar das reuniões e trabalhos dos órgãos colegiados a que pertencer e das comissões para as quais for designado; ● Comparecer a reuniões, eventos e solenidades programadas pela Universidade; ● Responder pela ordem nas turmas para as quais estiver lecionando, pelo uso do material e pela sua conservação; ● Orientar os trabalhos acadêmicos e quaisquer atividades extracurriculares relacionadas com as suas respectivas disciplinas; ● Participar no planejamento, orientação e execução de projetos de pesquisas científicas, estudos e publicações; ● Participar no planejamento, orientação e execução de projetos e programas de extensão; ● Comparecer ao serviço, mesmo no período de recesso letivo, sempre que necessário, por convocação; ● Elaborar, quando convocado, questões para os processos seletivos, aplicar as provas e fiscalizar a sua realização; ● Participar da elaboração do projeto pedagógico do seu respectivo curso, bem como do planejamento institucional da Universidade; ● Exercer as demais atribuições que lhe forem previstas em Lei, no Estatuto e no Regimento Geral da Universidade.					

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 23, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a redistribuição das vagas do Quadro de Praças Músicos Policiais Militares – QPM PM, estabelecidas no Anexo Único da Lei nº 1.199, de 24 de julho de 2017, e dá outras providências".

A proposta visa à adequação do Quadro de Praças Músicos Policiais Militares – QPM PM, previsto no Anexo Único da Lei nº 1.199, de 24 de julho de 2017, diante da solicitação oriunda do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, em que sustenta a necessidade de redistribuição de 16 (dezesseis) vagas de Cabos e 39 (trinta e nove) vagas de Soldados existentes no Quadro de Praças Músicos Policiais Militar – QPM PM, as quais serão remanejadas para as Graduações de 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente Músico, conforme distribuição prevista no Anexo Único da presente proposição.

São com essas considerações, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos, 31 de março de 2022.

(*assinatura eletrônica*)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 148 , DE 31 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a redistribuição das vagas do Quadro de Praças Músicos Policiais Militares – QPM PM, estabelecidas no Anexo Único da Lei nº 1.199, de 24 de julho de 2017, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam redistribuídas as vagas do Quadro de Praças Músicos Policiais Militares – QPM PM, fixado no total de 102 (cento e duas) vagas, estabelecidas no Anexo Único da Lei nº 1.199, de 24 de julho de 2017, utilizando as vagas remanescentes das Graduações de Cabos e Soldados, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Revoga-se a alínea "c", do Quadro II (Quadro de Praças), do Anexo único da Lei nº 1.199, de 24 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 31 de março de 2022.

(*assinatura eletrônica*)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº DE DE DE 2022

QUADRO DE PRAÇAS MÚSICOS POLICIAIS MILITARES – QOM PM		
GRADUAÇÃO	**NOVA DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS**	**TOTAL DE VAGAS DO QUADRO**
SUBTENENTE QPM PM	14	**102**
1º SARGENTO QPM PM	20	
2º SARGENTO QPM PM	32	
3º SARGENTO QPM PM	36	

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2022

''Concede a Comenda Orgulho de Roraima ao Senhor Marcio Antônio Pereira da Silva"

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATÍVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art.1º. Fica concedida a comenda "Orgulho de Roraima", para o Mestre em dança, Bailarino, diretor artístico e coreografo, senhor "MARCIO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA.

Art. 2º. A Mesa Diretora adotará as providências necessárias a realização de Sessão para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo ao homenageado.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 30 de março de 2022.

CHICO MOZART

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Marcio Antônio Pereira da Silva, nasceu em Brasília, chegou em Roraima em 1984, é Mestre em dança, professor de dança, Bailarino, diretor artistico e coreógrafo, fundador da Companhia de Dança Máster Class há 34 anos, professor com mais de 3500 alunos inscritos desde sua fundacao.

Possui formação de Bailarino Clássico na Escola Nacional de Arte e Dança de Brasília; Curso de Direção Teatral, na Faculdade de Teatro Dulcina – DF; Curso de Formação de Coreógrafo – UFRG e Especialização em Ópera na Unicamp. Possui vários importantes cursos, entre os quais o de Formação de Bailarino de Salão (Casa Carlinhos de Jesus); de Cenotécnico (Funarte), de Formação em Dança de Rua (by Nelson Triunfo e Marcelo Cirino); Formação em Mímica (por Denise Stoklos); Formação em Sapateado (Steven Harper); Formação em Dança Contemporânea (Débora Colker) e participações em seminários e eventos da área em todo o país.

Há 09 anos comecou a desenvolver o Projeto Márcio Costa, no qual ministra aulas gratuitas a crianças carentes da cidade e, por conta disso, ganhou o prêmio de reconhecimento público no Fórum Mundial de Dança em 2010.

Como coreografo possui mais de 30 anos atuando profissionalmente, podendo citar um dos inumeros trabalhos como Jogos Pan-Americanos de 2007,abertura do *criança* esperança 2004, 2006 e 2011, participo efetivamente do maior festival de dança do mundo em Joinville a 25 anos, tendo ganho inumeros *prêmios* como bailarino e coreógrafo! Como diretor atuou em grandes espetáculos de *balé*, *óperas,* shows e grandes musicais.

Marcio apresentou diversos projetos sociais relevantes para a cultura roraimense, conforme os períodos descritos abaixo:

- Em 1991 - apresentou a primeira companhia de dança de Roraima;
- Em 1992 – Seminário de dança do Mercosul;
- Em 1993 – I Mostra de dança Escola Master Class;
- Em 1994 – II Mostra de Dança da Escola Master Class;
- Em 1995 – III Mostra de Dança da Escola Master Class;
- Em 1996 – IV Mostra de Dança da Escola Master Class;
- Em 1997 – Espetáculo Fantasma da Ópera;
- Em 1997 – Projeto Natal Cultural;
- Em 1998 – Festival Internacional de Joinville;
- Em 1999 – Escola Master Class no Festival Internacional de Dança do Amazônia;
- Em 1999 – Escola Master Class apresenta o musical "CATS";
- Em 1999 – I Festival de Dança de Roraima;
- Em 2000 – Brasil 500 anos "Do Caburaí ao Chuí";
- Em 2000 – Espetáculo de Balé "A BELA ADORMECIDA";
- Em 2000 – 18 Festival Internacional de Joinville;
- Em 2001 – Festival de Inverno de Pacaraima;
- Em 2001 – Grupo de dança em "CADEIRA DE RODAS";
- Em 2002 – apresentação do "O QUEBRA NOZES";
- Em 2002 – Espetáculo "DENTE";
- Em 2004 – Espetáculo "O QUEBRA NOZES";
- Em 2005 – VI Amazon Fest Dance;
- Em 2006 – Projeto Cultural "MARCIO COSTA" adote uma Bailarina;
- Em 2006 – Mostra Macuxi de Artes;
- Em 2008 – Projeto de dança Quadrilha Amor Caipira;
- Em 2009 – Projeto de dança Quadrilha Amor Caipira;
- Em 2012 – Festival Internacional de Turismo da Venezuela;
- Em 2012 - Projeto de dança Quadrilha Amor Caipira;
- Em 2015 – Foi o Coreógrafo da Quadrilha Junina "XAMEGO NA ROÇA";
- Em 2017 – Presepio Vivo;
- Em 2018 – Corpo de Dança Infantil "Master Class";
- Em 2019 – Diretor Artístico da Ópera "I PIGLIACCI";

Esse o principal objetivo da presente Indicação

Sala das Sessões, 30 de março de 2022.

CHICO MOZART

Deputado Estadual

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO Nº 0142/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do Excelentíssimo Senhor Deputado **Gabriel Figueira Pessoa Picanço**, com destino as cidades de Belém-PA e Macapá-AP, saindo no dia 05.04.2022, com retorno no dia 08.04.2022, para participar da reunião Ampliada do Colegiado de Deputados do Parlamento Amazônico e Solenidade de Posse da Mesa Diretora.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 31 de março de 2022.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula n° 28010 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0143/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, com destino a comunidade Napoleão no Município de Normandia/RR saindo no dia 30.03.2022, com retorno no dia 31.03.2022, para a realização de uma oficina de Capacitação do Projeto Plantas e Raízes na Comunidade, sem ônus.

SERVIDORES	MATRÍCULA
Fabiano Oliveira da Silva	25556
Jairison dos Santos	16528
Maria Elizomara Reis Paz	18941
Maria Francisca da Silva dos Anjos	25278

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2022.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula n° 28010 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0144/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, com destino as cidades de Belém-PA e Macapá-AP, saindo no dia 05.04.2022, com retorno no dia 08.04.2022, para participar da Reunião Ampliada do Colegiado de Deputados do Parlamento Amazônico , Solenidade de Posse da Mesa Diretora e assessorar o Senhor Deputado Gabriel Picanço.

SERVIDORES	MATRÍCULA
Leydiane Rodrigues Oliveira Magalhães	17904
Rebeca Lyna Mota Costa	25463

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 31 de março de 2022.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita
Superintendente-Geral
Matrícula n° 28010 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0145/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento da Excelentíssima Senhora **Maria Betânia Almeida Medeiros**, com destino a cidade de Macapá-AP, saindo no dia 06.04.2022, com retorno no dia 08.04.2022, para participar da Solenidade de Posse da Mesa Diretora do Parlamento Amazônico e da Reunião ampliada do Colegiado de Deputados do Parlamento Amazônico.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 31 de março de 2022.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita
Superintendente-Geral
Matrícula n° 28010 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0146/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, com destino as cidades de Macapá-AP, saindo no dia 06.04.2022, com retorno no dia 08.04.2022, para realizar cobertura jornalística da reunião Ampliada do Colegiado de Deputados do Parlamento Amazônico e da Solenidade de Posse da Mesa Diretora do Parlamento Amazônico.

SERVIDORES	MATRÍCULA
Angra Soares Alves de Ferreira	27147
Francisco Guilherme do Nascimento Simões	19232
Tiago Torres da Rosa Orihuela	25416

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 31 de março de 2022.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita
Superintendente-Geral
Matrícula n° 28010 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0147/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Art.1° Autorizar o retorno do Excelentíssimo Senhor Deputado Jeferson Alves, no trecho Brasília-DF/Boa Vista-RR, para o dia 01.04.2022, considerando o Memorando nº 027/2022/GAB.DEP.JEFERSONALVES/ALE/RR.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 31 de março de 2022.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita
Superintendente-Geral
Matrícula n° 28010 / ALE/RR

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 2144/2019-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA - na seção Atos Administrativos referente à **Resolução nº 2144/2019-SGP**, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 2940 de 25 de fevereiro de 2019, devido à incorreção a ser sanado.

Onde se lê:

Art. 1º Nomear NICOLLE SOUSA DIAS, matrícula 22023, CPF: 031.587.752-98, do Cargo Comissionado em Gabinete de Secretária Parlamentar FS-9**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2019.

Leia-se:

Art. 1º Nomear NICOLLE SOUSA DIAS, matrícula 22023, CPF: 031.587.752-98, do Cargo Comissionado em Gabinete de Secretária Parlamentar FS-8**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2019.

Boa vista - RR, 30 de março de 2022.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 28015

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 6288/2019-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA - na seção Atos Administrativos referente à **Resolução nº 6288/2019-SGP**, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 3027 de 10 de julho de 2019, devido à incorreção a ser sanado.

Onde se lê:

Art. 1º Nomear VEINA MEIRIS LIMA CARIOCA, matrícula 23654, CPF: 683.159.452-20, no Cargo Comissionado em Gabinete de Assessora Parlamentar FS-7**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de julho de 2019.

Leia-se:

Art. 1º Nomear VEINA MEIRIS LIMA CARIOCA, matrícula 23654, CPF: 683.159.452-20, no Cargo Comissionado em Gabinete de Assessora Parlamentar FS-8**,** integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 40/16 de 22 de dezembro de 2016, e publicada no Diário da ALE/RR nº 2432, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de julho de 2019.

Boa vista - RR, 01 de abril de 2022.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 28015

RESOLUÇÃO Nº 3791/2022-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a servidora **SUELLEN GURGEL SOUZA, matrícula: 26234**, de 30 (trinta) dias de afastamento consecutivos de LICENÇA MÉDICA**,** no período de 09/03/2022 a 07/04/2022.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 09 de março de 2022.

Boa Vista - RR, 01 de abril de 2022.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 28015

RESOLUÇÃO Nº 3792/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, MARCELO DE MAGALHAES NUNES, matrícula: 28013, CPF: 646.455.762-91 do Cargo Comissionado de SPE-I Superintendente**,** integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de abril de 2022.

Boa vista - RR, 01 de abril de 2022.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 28015

RESOLUÇÃO Nº 3793/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear DANIEL MAXIMO GARCIA, CPF: 017.027.843-39 no Cargo Comissionado de SL-III Diretor Administrativo**,** integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, para exercer suas atividades no(a) **Diretoria de Assistência e Controle ao Processo**, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de abril de 2022.

Boa vista - RR, 01 de abril de 2022.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 28015

RESOLUÇÃO Nº 3794/2022-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

Considerando a ausência do ato de exonerar, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar DANIEL MAGALHAES PEREIRA, matrícula: 24928, CPF: 988.053.632-00, do Cargo Comissionado de CAA-7 Assessor Parlamentar Administrativo III, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 30 de abril de 2021.

Boa Vista - RR, 01 de abril de 2022.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 28015

RESOLUÇÃO Nº 3795/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

Considerando a ausência do ato de nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado DANIEL MAGALHAES PEREIRA, matrícula: 24928, CPF: 988.053.632-00, no Cargo Comissionado de CA-12 Chefe de Núcleo de Documentação e Arquivo, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações, **prevalecendo a exoneração** da Resolução nº 0026/2022-MD de 25 de fevereiro de 2022, publicada no Diário da ALE nº 3642 de 25 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de maio de 2021.

Boa Vista - RR, 01 de abril de 2022.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 28015

RESOLUÇÃO Nº 3796/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

Considerando a ausência do ato de nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado GERLANE CAMPOS DA SILVA, matrícula: 21503, CPF: 736.006.792-87, no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-5 Assessor Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 40/16, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 2432, de 29 de dezembro de 2016, **prevalecendo a exoneração** da Resolução nº 005/2021-MD de 02 de fevereiro de 2021, publicada no Diário da ALE nº 3387 de 02 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de julho de 2018.

Boa Vista - RR, 01 de abril de 2022.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 28015

RESOLUÇÃO Nº 3797/2022-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

Considerando a ausência do ato de exonerar, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar NICOLLE SOUSA DIAS, matrícula: 25267, CPF: 031.587.752-98, do Cargo Comissionado de CAA-8 Assessor Parlamentar Administrativo IV, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 30 de junho de 2021.

Boa Vista - RR, 01 de abril de 2022.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 28015

RESOLUÇÃO Nº 3798/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

Considerando a ausência do ato de nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada NICOLLE SOUSA DIAS, matrícula: 28031, CPF: 031.587.752-98, no Cargo Comissionado de PG-VII Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 013/17, de 18 de outubro de 2017, publicada no Diário da ALE nº 2634 de 06.11.2017 e suas alterações e Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021, **prevalecendo a exoneração** da Resolução nº 0120/2022-SGP de 19 de janeiro de 2022, publicada no Diário da ALE nº 3617 de 19 de janeiro de 2022.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de julho de 2021.

Boa Vista - RR, 01 de abril de 2022.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 28015

RESOLUÇÃO Nº 3799/2022-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar MARIO COUQUITI KITAMURA JUNIOR, CPF: 081.487.924-10 no Cargo Comissionado de SG-III Assessor Técnico Especial**,** integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Nomear MARIO COUQUITI KITAMURA JUNIOR, CPF: 081.487.924-10 no Cargo Comissionado de SA-III Diretor(a) Administrativo**,** integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, para exercer suas atividades no(a) **Diretoria Tecnologia da Informação**, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de abril de 2022.

Boa vista - RR, 01 de abril de 2022.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 28015

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado Roraima por meio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, regularmente designado pela Resolução N° 1294/2022 - SGP, de 04 de março de 2022, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará a abertura de licitação conforme especificação:

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
TIPO: MENOR PREÇO – LOTE ÚNICO
PROCESSO N°: 590/2021
EDITAL: PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 007/2022
DATA: 19/04/2022
HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO: 09h:00(horário local)
LOCAL/ENDEREÇO DA LICITAÇÃO: Av. Ville Roy, nº 5717, Bairro Centro, Complemento – Edifício Latife Salomão, Prédio Bradesco, 1º Andar, Cidade de Boa Vista/RR.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), com fornecimento de central telefônica para atender as necessidades desta Casa Legislativa.
MEIOS PARA OBTENÇÃO E RETIRADA DO EDITAL E ANEXOS: a) Site da Assembleia Legislativa de Roraima – ALERR: https://al.rr.leg.br, na aba "Transparência/Licitações"; **b)** Secretaria da CPL localizada na Av. Ville Roy, nº 5717, Bairro Centro, Complemento – Edifício Latife Salomão, Prédio Bradesco, 1º Andar, Boa Vista-RR, no horário das 08h:00min às 13h:30min (horário local); **c)** E-mail: **cpl@al.rr.leg.br**

Boa Vista, 1° de abril de 2022.

Janderson Junho dos Reis Barbosa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Mat. 25.575
(Resolução nº 1294/2022 - SGP)

